

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Procuradora-Geral da RepúblicaLUCIANO MARIZ MAIA
Vice-Procurador-Geral da RepúblicaHUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS
Vice-Procurador-Geral EleitoralALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS
Secretário-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Corregedoria do MPF	1
7ª Câmara de Coordenação e Revisão	1
Procuradoria Regional da República da 4ª Região	2
Procuradoria da República no Estado do Amapá	2
Procuradoria da República no Estado do Amazonas	3
Procuradoria da República no Estado da Bahia	4
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso	4
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	5
Procuradoria da República no Estado do Paraná	6
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	7
Procuradoria da República no Estado do Piauí	8
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro	8
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul	16
Procuradoria da República no Estado de Rondônia	21
Procuradoria da República no Estado de Roraima	27
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina	30
Procuradoria da República no Estado do Tocantins	32
Expediente	33

CORREGEDORIA DO MPF

PORTARIA Nº 81, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2018

Instauração de Sindicância.

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, art. 65, II, e pelo art. 3º, V, do Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução CSMMPF nº 100, de 3 de novembro de 2009),

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar SINDICÂNCIA, decorrente da Representação objeto do PGEA CPMF nº 1.00.002.000119/2018-44, para apurar a responsabilidade funcional de membro do Ministério Público Federal.

Art. 2º Designar o Procurador Regional da República PAULO DE SOUZA QUEIROZ para cumprir os encargos desta designação, objetivando a realização das ações administrativas adequadas à apuração dos fatos descritos na DECISÃO nº 82/2018-OJBS, para, ao final, oferecer relatório circunstanciado com proposição de arquivamento ou de instauração de inquérito administrativo, se caso constatada falta funcional na espécie - considerada as disposições do artigo 236 e incisos da Lei Complementar nº 75/93;

Art. 3º Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão da apuração, a contar da data de instalação dos trabalhos, consideradas as eventuais prorrogações de lei.

Art. 4º Após a finalização dos trabalhos e a elaboração do respectivo relatório circunstanciado, o Sindicante deverá encaminhar os autos à Corregedoria do Ministério Público Federal.

OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 65, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Coordenador da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 75/93, artigo 62, incisos I e II; na Resolução CNMP nº 174/17, artigo 8º, inciso IV, e artigo 9º; e na Resolução CSMMPF nº 166/16, artigo 16;

CONSIDERANDO que incumbe à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão coordenar e integrar a atuação dos órgãos institucionais que atuam na matéria de sua competência, aprovar projetos de atuação nacional, bem como apoiar a coordenação local de fiscalização do sistema prisional, promovendo a integração nacional, conforme incisos I, XI e XII do art. 2º da Resolução CSMMPF nº 166, de 6 de maio de 2016;

CONSIDERANDO que, pelo advento da renovação da composição deste Colegiado para o biênio 2018-2020, foi enviado aos membros representantes da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão o Ofício-Circular nº 22/2018, solicitando o envio dos relatórios de vistoria das penitenciárias federais, e o Ofício-Circular nº 26/2018, solicitando o envio dos relatórios de vistorias realizadas em unidades prisionais estaduais - procedimento instituído e regulado pela Resolução CNMP nº 56/2010 -,

CONSIDERANDO que as respostas aos citados expedientes impõem necessária análise e contextualização das informações recebidas para fins de proposição de ação coordenada;

RESOLVE instaurar procedimento administrativo de coordenação com o objetivo de registrar e consolidar as respostas aos Ofícios-circulares nº 22/2018 e 26/2018, referente ao envio de relatórios de vistoria dos estabelecimentos prisionais, federais e estaduais, respectivamente.

Para tanto, determino:

- a) o registro e a autuação desta Portaria, nos termos do artigo 9º da Resolução CNMP nº 174/2017;
- b) a publicação desta Portaria, nos termos do artigo 7º, § 2º, inciso I, da Resolução CNMP nº 23/2007 e artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMMPF nº 87/2006;
- c) dispensar a distribuição por tratar-se de acompanhamento de atividades de cunho executivo da Coordenação da Câmara, nos termos do artigo 16 do RI da 7ª CCR (Resolução CSMMPF nº 166/2016).

DOMINGOS SÁVIO DRESCH DA SILVEIRA
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 7ª CCR

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

PORTARIA Nº 3, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2018

ORIGEM: NOTÍCIA DE FATO 1.04.100.000454/2018-95. ASSUNTO:
CONDUTAS VEDADAS A AGENTE PÚBLICO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por seu procurador auxiliar adiante assinado, no exercício de suas atribuições, com fundamento no que dispõe a Constituição Federal, no artigo 127, caput, 129, II e III, o artigo 7º, I, da Lei Complementar 75/93, a Portaria PGR 692/2016, a lei 9.504, artigo 73, III (Lei das Eleições);

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei das Eleições – Lei 9.504/97, artigo 73, III, no sentido de que é vedado o uso de serviços prestados por servidor público, em horário de expediente, para a promoção de candidaturas eleitorais;

CONSIDERANDO o conteúdo das informações contidas nos autos da Notícia de Fato 1.04.100.000454/2018-95, no sentido de que servidores que exercem cargo de confiança ou função gratificada na Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia, foram incluídos, independentemente de seu consentimento, em grupo de whatsapp, para serem convocados com o fim de trabalharem em favor da candidatura de José Ivo Sartori, nas últimas eleições;

CONSIDERANDO que a Secretária de Estado, Susana Maria Kakuta, integrava o grupo de whatsapp, que era organizado pela sua chefe de gabinete, Emília Roveda Laueremann, com o objetivo de promover a candidatura de José Ivo Sartori, com trocas de mensagens de organização de campanha em horário de expediente;

CONSIDERANDO o depoimento do servidor Samuel dos Santos Pasqualini, prestado nesta data, que se sentiu constrangido em seu ambiente de trabalho, inclusive sendo convocado, em horário de expediente, para participar de atos de promoção da candidatura, inclusive eventos pagos para arrecadação de recursos; RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, determinando desde já as seguintes diligências:

- 1 – Sejam convocadas as testemunhas mencionadas no depoimento de Samuel dos Santos Pasqualini, para serem ouvidas nesta Procuradoria Regional Eleitoral.
- 2 – Comunique-se à Procuradoria Regional Eleitoral, nos termos do que dispõe o artigo 4º da Portaria PGR 692/2016.
- 3 – Registre-se e, após a autuação respectiva, publique-se na forma da lei (Portaria PGR 692, artigo 5º).

JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR
Procurador Eleitoral Auxiliar

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 152, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2018

Referência: 1.12.000.001347/2018-31

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da CF/88;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO os fatos veiculados na Notícia de Fato nº 1.12.000.001347/2018-31, dando conta do conflito fundiário existente entre integrantes do Movimento dos Trabalhadores e Trabalhadoras Sem Terra do Amapá e Sinval da Silva Rola, relativo a uma área localizada no km 33 da Rodovia BR 156;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve instaurar Inquérito Civil vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, tendo por objeto apurar o conflito fundiário na área localizada no km 33 da Rodovia BR 156.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos no art. 4º, VI, e art. 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

NICOLE CAMPOS COSTA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 157, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2018

Procedimento Preparatório nº 1.12.000.000078/2018-95

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, e CONSIDERANDO:

a) o rol de atribuições elencadas no art. 129, inc. II e III, da Constituição da República, em cotejo com o art. 2º, da Lei Complementar nº 75/93;

b) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

c) que foi instaurada Notícia de Fato no âmbito desta Procuradoria da República, a partir de representação formulada por Pedro Paulo dos Santos realizada em 07/12/2017, mencionando que na Escola Estadual de Ponta do Curuá, localizada no Distrito do Bailique, não houve a oferta de merenda escolar durante o último semestre. Ademais, alegou que na escola em apreço não há material didático, material de limpeza e material de expediente;

d) que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

RESOLVE, converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, com objetivo de apurar possíveis irregularidades na Escola Estadual de Ponta do Curuá, localizada no Distrito do Bailique, em decorrência da falta de oferta de merenda escolar, de material didático, de limpeza e de expediente, no último semestre de 2017.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

THEREZA LUIZA FONTENELLI COSTA MAIA
Procuradora da República
Em substituição ao titular do 1º Ofício

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 21, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pelo Procurador Regional Eleitoral Auxiliar, no exercício das atribuições elencadas no art. 129, VI e IX, da Constituição Federal, e nos artigos 7º, I, e 8º, V, ambos da Lei Complementar nº 75/1993, e considerando os fatos descritos na Notícia de Fato nº 1.13.000.002829/2018-71, resolve instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, tendo por objeto:

Resumo: Apurar a ocorrência de eventual conduta vedada a agente público em campanha eleitoral, consistente, em tese, no uso promocional em favor do candidato AMAZONINO MENDES, de ambulância recebida pelo município de Uruará.

Possível(is) responsável(is): AMAZONINO MENDES

Autor da representação: Promotoria de Justiça de Uruará

Autue-se e publique-se.

THIAGO AUGUSTO BUENO
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

PORTARIA Nº 36, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e arts. 5º, III, d; 6º, VII, b, e 7º, I, da LC nº 75/93, e nos termos da Resolução CSMPF nº 87/2010 e da Resolução CNMP nº 23/2007;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO as informações trazidas pela Comissão de Combate ao Assédio Moral (CCAM) da Universidade Federal do Amazonas (UFAM), indicando que as medidas adotadas pela Administração da Universidade para o combate e prevenção do assédio na instituição são insuficientes;

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, por meio da presente PORTARIA, diante do que preceitua o artigo 9º da Resolução nº 174, de 4 julho de 2017, do Conselho Nacional do

Ministério Público, PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, tendo por objeto o acompanhamento das medidas implementadas pela UFAM para prevenção e combate do assédio no âmbito da instituição.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade, regularidade e continuidade da instrução, DETERMINO:

I - Autue-se na categoria de Procedimento Administrativo, mantendo a distribuição do feito vinculada a este ofício, tendo em vista a prevenção na atuação sobre o caso em análise;

II - Proceda-se à devida classificação do presente procedimento, vinculando-o à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal;

III - Que seja cumprida a diligência determinada no despacho que antecede essa portaria.

MICHÈLE DIZ Y GIL CORBI
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 21, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2018

Determina a instauração de Procedimento Administrativo, no âmbito da PR-BA.
Ref. IC 1.14.000.003996/2018-00

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e XIV, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06-CSMPF e nº 23/07-CNMP, e

a) Considerando o apurado no inquérito civil nº 1.14.000.002049/2012-06;

b) Considerando a Promoção de Arquivamento nº 12/2018 e a respectiva homologação pela Egrégia 4ª CCR;

c) Considerando o que dispõe a Constituição da Federal (arts. 23, VI, 24, VI e VII, 170, VI, 186, II, e 225) acerca da proteção ao meio ambiente;

d) Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a promoção do inquérito civil para a proteção do meio ambiente (art. 129, inciso VI da Constituição Federal c/c art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93);

Resolve Instaurar o presente Procedimento Administrativo de Acompanhamento, com a finalidade de “Acompanhar a execução do Plano de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD, apresentado pela BATTRE para recuperação de área de assoreamento do Rio Utinga, em área do Aterro Metropolitano de Salvador, no Município de Salvador-BA”, determinando a seguinte diligência:

a) Oficie-se ao INEMA, encaminhando-lhe cópia da presente portaria, para que, no prazo de 30 dias, preste informações atualizadas sobre a execução do Plano de Recuperação de Áreas Degradadas apresentado pela BATTRE, em especial se já foi apresentado pela Empresa o segundo relatório parcial de atividades relativas ao PRAD, relacionado a trabalhos nas áreas cuja a restauração ecológica foi insuficiente, conforme relatado no RFA INEMA 2427/2017-34119.

Proceda-se ao registro e à atuação da presente, comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, consoante determinação do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, inclusive para fins de publicação em Diário Oficial.

FLÁVIA GALVÃO ARRUTI
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 36, DE 15 DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República abaixo subscrita, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal, assim como no artigo 5º e no inciso VII do artigo 6º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527, de 18.11.2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar nº 131, de 27.05.2009 (Lei da Transparência), dispõem sobre mecanismos de acesso à informação e controle social;

CONSIDERANDO a celebração de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta no bojo da ação civil pública n.º 28-59.2017.4.01.3604, em trâmite na Vara Única da Subseção Judiciária de Diamantino/MT;

Resolve instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento, tendo como objetivo acompanhar o cumprimento do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta no bojo da ação civil pública n.º 28-59.2017.4.01.3604, em trâmite na Vara Única da Subseção Judiciária de Diamantino/MT;

Para isso, DETERMINA-SE:

I - a atuação e o registro desta Portaria no âmbito da PR/MT, fazendo-se as anotações necessárias;

II - a observância do prazo para finalização de 1(um) ano, vinculando-se o procedimento à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

DENISE NUNES ROCHA MULLER SLHESARENKO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 85, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 77 c/c o artigo 78, ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de Maio de 1993, e à vista do que consta no Ofício nº 085/2018, de 07/12/2018, firmado pelo Excelentíssimo Subprocurador-Geral de Justiça Administrativo, Hélio Fredolino Faust.

RESOLVE:

Art. 1º Retificar o art. 7º da PORTARIA/PRE/MT/Nº 81, de 04 de dezembro de 2018, o qual passa a ter a seguinte redação:

Designar o(a) Promotor(a) de Justiça Luciano Martins da Silva para exercer a função de Promotor Eleitoral perante a 50ª Zona Eleitoral - Nova Monte Verde, no período de 17 a 19/12/2018, em substituição à(o) titular, Promotor(a) de Justiça Cleuber Alves Monteiro Junior, por motivo de compensação de plantão.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

PEDRO MELO POUCHAIN RIBEIRO

Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 16, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2018

REF.: Procedimento Preparatório N. 1.22.025.000038/2018-19. Objeto: apurar suposta malversação de recursos provenientes do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, no âmbito do PAC 2, para a execução da obra de construção de quadra coberta com vestiário no distrito de Jacú das Piranhas, no município de Gameleiras/MG, por meio de Contrato de Prestação de Serviços para obras nº 000001/2014 (Termo de Compromisso PAC 205048/2013). Câmara: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República em substituição no Município de Janaúba/MG, Lauro Coelho Junior, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo artigo 129, inciso III da Constituição e pelo art. 7º, inciso I da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO a notícia de suposta malversação de recursos provenientes do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, no âmbito do PAC 2, para a execução da obra de construção de quadra coberta com vestiário no distrito de Jacú das Piranhas, no município de Gameleiras/MG, por meio de Contrato de Prestação de Serviços para obras nº 000001/2014 (Termo de Compromisso PAC 205048/2013 – fls. 2-34).

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público Federal instaurar inquérito civil e promover ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal (art. 129, inciso III, da Constituição);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º, §§ 1º, 2º e 4º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, o procedimento preparatório tem prazo de duração de 90 (noventa) dias, prorrogável pelo mesmo período, uma única vez, servindo apenas à realização de diligências preliminares, nos casos em que não for possível, desde logo, a adoção de alguma das providências relacionadas no art. 4º, caput, da Resolução CSMFP nº 87/2006;

CONSIDERANDO que, de acordo com aqueles mesmos dispositivos, deve o membro do Ministério Público, uma vez vencido o prazo do procedimento preparatório, promover o seu arquivamento, ajuizar a respectiva ação civil pública ou, ainda, convertê-lo em inquérito civil;

CONSIDERANDO que os elementos de convicção até o momento reunidos neste procedimento preparatório não são suficientes para autorizar deliberação de arquivamento ou propositura de ação civil pública, indicando a necessidade de continuação das investigações a cargo do Ministério Público Federal;

RESOLVE instaurar inquérito civil com a finalidade de apurar suposta malversação de recursos provenientes do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, no âmbito do PAC 2, para a execução da obra de construção de quadra coberta com vestiário no distrito de Jacú das Piranhas, em Gameleiras/MG, por meio de Contrato de Prestação de Serviços para obras nº 000001/2014 (Termo de Compromisso PAC 205048/2013

Autue-se a presente portaria como peça inaugural do inquérito civil, alterando-se o objeto do inquérito civil no campo “resumo” do SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia da presente portaria, por meio eletrônico, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de ciência, e à Procuradoria da República em Minas Gerais, para fins de publicação na página da Procuradoria da República no Município de Janaúba na rede mundial de computadores (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMFP nº 87/2010 – versão consolidada).

Registre-se a portaria em livro próprio, para controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMFP n. 87/2006.

Designo o Assistente de Gabinete desta Procuradoria da República em Janaúba para secretariar o presente inquérito civil.

Após, à assessoria para análise

LAURO COELHO JUNIOR

Procurador da República

PORTARIA Nº 36, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República signatário, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a consubstanciada no artigo 129 da Constituição Federal, e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo e que os elementos que formam o presente Procedimento Preparatório não são suficientes para embasar o ajuizamento de ação civil pública e, por ora, também não é o caso de arquivamento, sugerindo a melhor apuração dos fatos por meio de inquérito civil público;

R E S O L V E instaurar, a partir do procedimento preparatório n.º 1.22.013.0000210/2018-73, INQUÉRITO CIVIL para apurar possíveis irregularidades apontadas no relatório produzido pelo Conselho Regional de Psicologia de Minas Gerais, na Comunidade Terapêutica Desafio Jovem Maanaim, localizadas em Itamonte/MG.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e regularidade da instrução, DETERMINO:

Como diligências administrativas:

I – a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II – a comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

III – o cumprimento do despacho retro.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

EDUARDO MORATO FONSECA
Procurador da República

PORTARIA Nº 179, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n. 75/93 prevê em seu art. 6º, VII, “a” ser atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para assegurar a proteção dos direitos constitucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

CONSIDERANDO que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar, mas sim de Inquérito Civil, consoante Resoluções alhures mencionadas;

DECIDE:

1) converter o Procedimento Preparatório n. 1.22.003.000058/2018-48 em INQUÉRITO CIVIL, cujo objeto é: "Verificar a legalidade e regularidade das normas internas do Instituto Federal do Triângulo Mineiro em Uberlândia - IFTM/Uberlândia, sobre os processos (concursos, processos seletivos, etc) de remoção/redistribuição/aproveitamento de concurso/cessão de professores e de servidores técnico-administrativos.";

2) determinar que a assessoria remeta, por meio eletrônico, uma via à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação, nos termos do art. 4º, VI da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3) determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 ano, previsto no art. 9º da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

4) Após, acautelem-se os autos em Secretaria até 28/01/2019.

LEONARDO ANDRADE MACEDO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 962, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no inciso II do art. 50 da Lei Complementar nº 75/93 e o contido na Portaria nº 70/2011, de 21 de fevereiro de 2011, publicada no DOU de 23/02/2011, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, resolve:

Designar os Procuradores da República para comparecer às audiências de interesse do MPF nas Subseções Judiciárias e períodos abaixo indicados, sem prejuízo de suas atribuições em seus escritórios de origem.

PROCURADOR DA REPÚBLICA DESIGNADO	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA	PERÍODO
Lucas Bertinato Maron	Cascavel	11/12/2018 a 12/12/2018

Publique-se.

PAULA CRISTINA CONTI THÁ

PORTARIA Nº 967, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2018

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

Considerando o voto de nº 7891/2018, do relator Cláudio Dutra Fontella, acolhido por unanimidade na Sessão Ordinária nº 731 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar a Procuradora da República MONICA DOROTEA BORA para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento à persecução penal nos autos nº 5000014-08.2014.4.04.7000, em trâmite na 14ª Vara Federal de Curitiba.

PAULA CRISTINA CONTI THÁ

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 86, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2018

Notícia de Fato nº 1.26.002.000245/2018-92. Instaurar Inquérito Civil para apurar supostas irregularidades na contratação da empresa GM INCORPORADORA SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA - ME, para a prestação do serviço de transporte escolar, no Município de Altinho, no ano de 2017, com verbas do PNATE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO MUNICÍPIO DE CARUARU, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e no artigo 2º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87, de 03 de agosto de 2006:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa (artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o art. 129, II, da Constituição da República estabelece como dever do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.

CONSIDERANDO a existência da Notícia de Fato em epígrafe, instaurada a partir do desmembramento do Inquérito Civil nº 1.26.002.000285/2017-5, e premente a necessidade de dar-se continuidade à investigação;

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil destinado à investigação dos fatos acima mencionados, determinando a remessa dessa portaria e dos documentos anexos à Subcoordenadoria Jurídica para registro e autuação como Inquérito Civil, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e realização das comunicações e publicações de praxe.

Deve ser cumprida, nesse sentido, a seguinte diligência:

a) Oficie-se à Prefeitura de Altinho, a fim de que encaminhe cópia digitalizada do processo licitatório instaurado para contratação da empresa GM INCORPORADORA SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA – ME, no ano de 2017, do contrato firmado com a referida empresa, dos papéis de pagamento, notas de empenho, notas fiscais, entre outros, e, ainda, cópia da prestação de contas dos recursos recebidos do PNATE, exercício 2017. Prazo: 30 dias.

Cumpra-se.

NATÁLIA LOURENÇO SOARES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 186, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2018

(CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO)

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceituam o art. 129, II, da Constituição da República de 1988, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMFP nº 87/2006, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a tutela dos direitos individuais homogêneos, coletivos, os interesses sociais (art. 127 da Constituição), bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente;

Considerando que o Procedimento Preparatório n. 1.26.000.002117/2018-01 foi instaurado, com base em notícia formulada por Thais Santos Silva, de que a Caixa Econômica Federal (CEF) não efetuou, por três vezes, a alteração do seu antigo nome de registro, constante no cartão da conta poupança, embora tenha fornecido toda documentação referente ao seu pleito;

Considerando o que dispõe o art. 2º da Carta Circular nº 3.813, de 7 de abril de 2017, do Banco Central do Brasil, acerca do reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito das instituições financeiras;

Considerando que, apesar de o caso individual noticiado haver sido devidamente solucionado, remanesce a necessidade de continuidade da apuração, sob a ótica coletiva, para averiguar a plena observância, pela Caixa Econômica Federal, às regras da referida Carta Circular;

Considerando a necessidade de aprofundar a apuração, a fim de verificar se;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório n. 1.26.000.002117/2018-01 em inquérito civil, determinando:

1.Registro e autuação da presente portaria com este procedimento preparatório, assinalando como objeto do inquérito civil: "apurar a observância, pela Caixa Econômica Federal (CEF), da regra do art. 2º da Carta Circular nº 3.813, de 7 de abril de 2017, do Banco Central do Brasil, no tocante ao reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais";

2.Remessa eletrônica da presente portaria ao Naop/PFDC-5ª Região, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 - CSMPPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução CNMP nº 23 e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF).

Como providência instrutória, determino a expedição de ofício à CEF, para que liste expressamente quais documentos e requisitos vêm sendo exigidos de seus clientes para utilização do nome social.

Em conformidade com as regras do art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e do art. 15 da Resolução nº 87, do CSMPPF, fica estabelecido o prazo inicial de 1 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil.

CAROLINA DE GUSMÃO FURTADO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 165, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018

Determina a escala de plantão dos Procuradores Eleitorais Auxiliares.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício de suas atribuições, considerando o disposto no art. 5º, §4º da Portaria PRE/PI nº 125/2018,

RESOLVE:

Art. 1º. Divulgar escala de plantão do final de semana, dias 15 e 16 de dezembro de 2018, da seguinte forma:

Dia de plantão	Procurador Eleitoral Auxiliar responsável
Das 19h de 14 de dezembro de 2018 às 7h de 17 de dezembro de 2018	Procurador: ALEXANDRE ASSUNÇÃO E SILVA Assessor: Lylian Dayse Peres de Araújo Tenório

TELEFONE DO PLANTÃO DA PRE/PI – 86 2107-9853

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor imediatamente.

Dê-se ciência ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Piauí, ao Procurador Eleitoral Auxiliar interessado e ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO

PORTARIA Nº 1.362, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018

Dispõe sobre férias do Procurador da República SÉRGIO LUIZ PINEL DIAS no período de 29 de janeiro a 08 de fevereiro de 2019.

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República SÉRGIO LUIZ PINEL DIAS solicitou fruição de férias no período de 29 de janeiro a 08 de fevereiro de 2019, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República SÉRGIO LUIZ PINEL DIAS, no período de 29 de janeiro a 08 de fevereiro de 2019, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JAIME MITROPOULOS

PORTARIA Nº 1.364, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018

Dispõe sobre férias do Procurador da República ANTÔNIO AUGUSTO SOARES CANEDO no período de 28 de janeiro a 06 de fevereiro de 2019.

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República ANTÔNIO AUGUSTO SOARES CANEDO solicitou fruição de férias no período de 28 de janeiro a 06 de fevereiro de 2019, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República ANTÔNIO AUGUSTO SOARES CANEDO, no período de 28 de janeiro a 06 de fevereiro de 2019, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º Excluir o Procurador da República ANTÔNIO AUGUSTO SOARES CANEDO da distribuição de todos os feitos nos 4 dias úteis anteriores às suas férias de 28 de janeiro a 06 de fevereiro de 2019.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JAIME MITROPOULOS

PORTARIA Nº 1.366, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018

Dispõe sobre férias da Procuradora da República IZABELLA MARINHO BRANT no período de 21 a 25 de janeiro de 2019.

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República IZABELLA MARINHO BRANT solicitou fruição de férias no período de 21 a 25 de janeiro de 2019, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República IZABELLA MARINHO BRANT, no período de 21 a 25 de janeiro de 2019, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JAIME MITROPOULOS

PORTARIA Nº 1.369, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018

Designa o Procurador da República RODRIGO RAMOS POERSON para realizar audiência junto à 9ª Vara Federal Criminal no dia 12 de dezembro de 2018.

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no art. 48, inciso VII, "b" e art. 50, inciso II da Lei Complementar nº 75/93; considerando que os dias não contemplados nesta portaria são de responsabilidade dos Procuradores remanescentes da Vara, conforme portarias em vigor; considerando a necessidade de se manter a equitativa distribuição da carga de trabalho entre todos os procuradores que atuam na área criminal, inclusive no que pertine ao rodízio das audiências da 9ª Vara Federal Criminal, resolve:

Art. 1º Designar o Procurador da República RODRIGO RAMOS POERSON para realizar audiência junto à 9ª Vara Federal Criminal no dia 12 de dezembro de 2018.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo acompanhamento da pauta na data acima estabelecida compete ao gabinete do procurador designado.

Art. 2º Ressalvados os casos de licença para tratamento de saúde, só serão admitidas redesignações a partir de solicitações de permuta encaminhadas pelos interessados ao Procurador-Chefe, para edição da pertinente portaria.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JAIME MITROPOULOS

PORTARIA Nº 1.371, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018

Designa a Procuradora da República Titular do 10º Ofício da PR-RJ, para atuar no Inquérito Policial nº JF-RJ - 0504008-95.2017.4.02.510.

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal, artigo 11 da Lei 13.024 de 26 de agosto de 2014 e artigo 62, IV da Lei Complementar nº 795 de 20 de maio de 1993, bem como a não homologação da manifestação da Dra. MARTA CRISTINA PIRES ANCIÃES MARTINS e a indicação, pela regra de distribuição da PR-RJ, a Titular do 10º Ofício para atuar no Inquérito Policial nº JF-RJ - 0504008-95.2017.4.02.5101, resolve:

Art. 1º Designar a Procuradora da República titular do 10º Ofício da PR-RJ, atualmente ocupado pela Procuradora da República CARMEN SANTANNA, para atuar no Inquérito Policial nº JF-RJ- 0504008-95.2017.4.02.5101, dando prosseguimento na apuração dos fatos, de acordo com a manifestação da egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 2º Aplica-se, para as hipóteses de afastamento da Procuradora da República titular do ofício designado, as regras de substituição dispostas nas Portarias PR-RJ Nº 578 de 20 de junho de 2014 (publicada no DMPF-e Nº 115-Extrajudicial de 25/06/2017, página 84), e PR-RJ Nº 983 de 26 de setembro de 2014 publicada no DMPF-e Nº 178-Administrativo de 29/06/2017, página 60).

Art. 3º Dê-se ciência a Exma. Sra. Procuradora MARTA CRISTINA PIRES ANCIÃES MARTINS.

Art. 4º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JAIME MITROPOULOS

PORTARIA Nº 1.374, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2018

Altera a Portaria PR-RJ Nº 1290/2018 e modifica as férias da Procuradora da República CAROLINA BONFADINI DE SÁ do período de 09 a 28 de fevereiro para o período de 07 a 26 de janeiro de 2019.

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República CAROLINA BONFADINI DE SÁ solicitou alteração de suas férias, anteriormente marcadas para o período de 09 a 28 de fevereiro de 2019 (Portaria PR-RJ Nº 1290/2018, publicada no DMPF-e Nº 225 – Extrajudicial de 29 de novembro de 2018, Página 48), para o período de 07 a 26 de janeiro de 2019, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PR-RJ Nº 1290/2018 modificando as férias da Procuradora da República CAROLINA BONFADINI DE SÁ para o período de 07 a 26 de janeiro de 2019 excluindo-a, neste período, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JAIME MITROPOULOS

PORTARIA Nº 11, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República, Marcela Harumi Takahashi Pereira Biagioli, com base no art. 129 da Constituição Federal, art. 7º, I e 8º, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20/05/1993, Resolução nº 174, de 04/07/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público Federal, e

Considerando que a Constituição da República de 1988 consagrou o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput);

Considerando que cabe ao Ministério Público atuar em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme o estabelecido pelo artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

Considerando que, no bojo da ação penal pública nº 0403803-79.1999.4.02.5104, foi proposta e homologada suspensão condicional do processo com a Companhia Siderúrgica Nacional (CSN), merecendo destaque a seguinte condição: custeio de programas e projetos ambientais na cidade de Volta Redonda, no valor total de R\$3.641.392,26 (três milhões, seiscentos e quarenta e um mil trezentos e noventa e dois reais e vinte e seis centavos);

Considerando que, em audiência judicial realizada no dia 27/11/2018, foi homologado acordo para destinação do valor, no total de 6.667.565,63 (seis milhões, seiscentos e sessenta e sete mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e sessenta e três centavos), sendo destinados, dos quais R\$1.254.262,39 (hum milhão, duzentos e cinquenta e quatro mil, duzentos e sessenta e dois reais e trinta e nove centavos) foram destinados à Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico em Saúde/FIOTEC, para o diagnóstico pela Fiocruz do impacto da atividade industrial na saúde e ambiente de Volta Redonda, com propostas para enfrentar os problemas encontrados e, na medida do valor repassado, execução de soluções propostas, ou discriminadamente: (i) organização e realização de Oficina de trabalho e audiência pública; (ii) levantamento preliminar dos impactos da operação das indústrias locais na saúde pública e meio ambiente de Volta Redonda, tendo como referência os parâmetros e diretrizes do Licenciamento ambiental no Brasil (resoluções Conama, leis ambientais, normas técnicas); (iii) identificação das ações e atividades prioritárias para enfrentar os problemas encontrados; (iv) compor o plano de ação, com os atores envolvidos no tema, com indicação de prioridades e cronograma (Fiocruz, SMS, SMMA, SME, MPF, MPERJ, INEA, principais indústrias locais, Sociedade Civil Organizada, população local entre outros); (v) executar as tarefas prioritárias a cargo da Fiocruz conforme cronograma, nos limites dos valores ora transferidos e outros que eventualmente sejam disponibilizados; (vi) entre as tarefas prioritárias, está incluída campanha educativa em escolas sobre a proteção da saúde em uma cidade industrial. Produtos previstos a serem entregues num prazo estimado de 4 (quatro) meses a partir da disponibilização dos recursos: (i) Diagnóstico preliminar do ambiente e impactos à Saúde a partir dos estudos locais produzidos pela Fiocruz, debates da oficina de trabalho e audiência pública; (ii) Plano Integrado de ação local para enfrentamento dos problemas identificados, com cronograma, compartilhamento de tarefas entre os envolvidos, e estimativa de custos com indicação dos custos prioritários até o valor transferido.

Resolve, nos termos dos artigos 8º, IV e 9º da Resolução nº 174/2017 do CNPM, a Procuradora da República, Marcela Harumi Takahashi Pereira Biagioli, oficiante na Procuradoria da República no Município de Volta Redonda, instaurar Procedimento Administrativo, com o objetivo de acompanhar a aplicação do valor transferido para a FIOCRUZ ;

Dessa forma, após autuação desta, proceda-se o seguinte:

- 1) comunique-se a instauração à 4ª CCR, bem como proceda aos registros, conforme orientação contida no Ofício Circular nº 11/2015 – 4ª CCR;
- 2) instrua-se o presente PA com cópia da ata de audiência com sentença homologatória;
- 3) comunique-se o MPRJ;
- 4) aguarde-se novo titular do 1º OTCC, para que considere agendar reunião com o Município de Volta Redonda, MPE e FIOCRUZ, com o objetivo de debater a forma através da qual a Prefeitura poderá contribuir para o melhor andamento dos trabalhos a cargo da FIOCRUZ e fiscalizar a eficiência/adequação das ações adotadas.

MARCELA HARUMI TAKAHASHI PEREIRA BIAGIOLI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 38, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018

INQUÉRITO CIVIL - CONVERSÃO. Ref: PP nº 1.30.002.000093/2018-03

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 6º, VII, alínea “b” da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993);

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que na manifestação de f. 06/20 foram noticiadas diversas irregularidades, dentre elas a malversação de Recursos Públicos Federais, através de Dilapidação do Patrimônio Público e a má conservação dos veículos escolares doados pelo Governo Federal.

CONSIDERANDO que o prazo de conclusão do procedimento preparatório em epígrafe encontra-se próximo do vencimento e com diligências pendentes;

RESOLVE:

CONVERTER o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL.

Como medidas iniciais determina:

1. PUBLIQUE-SE a presente Portaria (atentando-se ao disposto no art. 5º, inciso VI, e art. 16, §1º, I, todos da Resolução CSMMPF nº 87/2006, e ao artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007);

2. NOTIFIQUE-SE a Eg. 5ª CCR/MPF; conforme preconiza a Resolução nº 23/2007 do CNMP;

4. CUMPRAM-SE as demais diligências determinadas no despacho de conversão em inquérito civil.

5. EXPEÇA-SE ofício ao Município de São João da Barra, com requisição para que, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) informe, comprovadamente, quais as medidas periódicas adotadas pela municipalidade para conservação da frota de veículos escolares doados pelo FNDE/União e esclareça quais foram as causas que deram origem às avarias identificadas nos referidos veículos;

b) informe, justificadamente, sobre a possibilidade de o estacionamento dos veículos de transporte escolar ser realizado em espaço coberto, ou, caso negativo, sobre a possibilidade de adequação do pátrio municipal, para evitar a degradação dos veículos;

c) apresente, em mídia, a documentação comprobatória pertinente e complementar de todos os gastos/aplicação dos recursos recebidos através do PNATE/FNDE, nos anos de 2017 e de 2018, tendo em vista que o Coordenador Geral de Licitações e contratos dessa Prefeitura, em 26/06/2018 (f. 31/32), encaminhou ao MPF documentos que assinalam gastos com PNATE, no ano de 2017, em valor inferior àquele efetivamente transferido ao município (R\$ 64.402,28), no âmbito do referido programa, bem como sem a efetiva comprovação dos gastos/aplicação dos recursos do PNATE recebidos no ano de 2018 (R\$ 109.885,35).

Instrua-se o expediente com cópias dos extratos de consulta ao Portal do FNDE, referente à liberação dos recursos dos PNATE à Prefeitura de São João da Barra, nos anos de 2017 (f. 35) e de 2018 (em anexo).

BRUNO DE ALMEIDA FERRAZ

Procurador da República em substituição no 3º Ofício

PORTARIA Nº 510, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que subscreve, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, pelas regras contidas no art. 2º da Resolução 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como nos arts. 1º a 4º da Resolução 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e, ainda;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal, incumbindo aos membros da instituição zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionais assegurados à coletividade, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do artigo 6º, incisos VII, alínea “b” e XIV, alínea “d”, da Lei Complementar 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa de interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que tramita no Ofício da Tutela Coletiva da Saúde o procedimento preparatório nº 1.30.001.001950/2018-94, instaurado com o escopo de verificar a possibilidade de aumento de oferta do procedimento de Eletroencefalografia pelo Hospital Federal dos Servidores do Estado à Central Municipal de Regulação de Consultas e Exames do Rio de Janeiro e, desta forma, viabilizar o aumento do encaminhamento de paciente usuário do SUS para a realização do exame em questão e a redução da fila de espera;

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de diligências de instrução complementares;

RESOLVE, em observância aos termos do artigo 4º, §§ 1º e 4º da Resolução nº 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e dos artigos 2º, §§ 4º, 6º e 7º da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, converter em INQUÉRITO CIVIL o procedimento preparatório nº 1.30.001.001950/2018-94, para o prosseguimento das investigações.

Autue-se.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ALINE MANCINO DA LUZ CAIXETA

Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 8, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018

I.C nº 022/2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrito, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal; artigos 1º, caput, 2º, caput, 5º, incisos I, II, III e V, e artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93; e:

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o artigo 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público: “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal a expedição de recomendações, visando à melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, artigo 6º, XX);

CONSIDERANDO a tramitação do inquérito civil nº 022/2018 na Procuradoria da República no Município de Macaé/RJ, que tem como objeto verificar o possível recebimento irregular e indevido de auxílio-transporte por dezenas de servidores da Universidade Federal do Rio de Janeiro ("UFRJ") lotados no Campus deste Município de Macaé/RJ, fatos que, em tese, podem caracterizar ato de improbidade administrativa tipificado na Lei nº 8.429/1992;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 traz princípios (expressos e implícitos) que devem ser observados pelo administrador público em sua atuação administrativa;

CONSIDERANDO que em um Estado de Direito não se pode admitir a prática de atos atentatórios à moralidade administrativa e causadores de prejuízo ao erário público ou que ensejam enriquecimento ilícito;

CONSIDERANDO que da análise do inquérito civil em epígrafe não foi constatado de plano o recebimento indevido de auxílio-transporte pelos servidores da Universidade Federal do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO que não constam da grande maioria dos processos concessórios a apresentação mensal dos comprovantes de passagens;

CONSIDERANDO que não há nos processos concessórios qualquer informação ou indagação sobre ser a tarifa paga a mais econômica;

CONSIDERANDO que existe a necessidade de um maior controle dos valores pagos à título de auxílio-transporte aos servidores da Universidade Federal do Rio de Janeiro, em atenção aos princípios da moralidade e da economicidade;

Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, RECOMENDA ao Reitor da UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO que tome as providências devidas no sentido de:

(i) seja o vale transporte concedido considerando-se sempre a menor despesa estimada para o percurso;

(ii) seja seu deferimento e manutenção condicionada à apresentação mensal da 2ª via dos bilhetes de passagem emitidos pela concessionária de transporte coletivo, excetuado o 1º mês de concessão do benefício e as linhas que comprovadamente não emitem bilhetes;

(iii) seja promovida a realização anual de recadastramento para fins de manutenção do auxílio-transporte por todos os beneficiários.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a prestação de informações sobre o atendimento da recomendação e das providências adotadas a respeito.

O descumprimento da presente recomendação poderá ensejar medidas administrativas e judiciais cabíveis para forçar sua observância, sem prejuízo de responsabilização administrativa, cível e penal, conforme o caso.

Publique-se no site desta unidade do Ministério Público Federal, nos termos do art. 23, caput, parte final, da Resolução CSMPPF n. 87/06.

FLÁVIO DE CARVALHO REIS
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 11, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2018

I.C. nº 1.30.015.000331/2018-23

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, em conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, nos termos do art. 3º, “b” e “c”, da Lei Complementar n.º 75/93, a preservação do patrimônio público e a prevenção e correção de ilegalidade ou abuso de poder;

CONSIDERANDO que “as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”, conforme art. 37, XXI, da CF/88;

CONSIDERANDO que, a teor do art. 37, caput, da CF/88, “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”;

CONSIDERANDO que compete ao Tribunal de Contas da União, conforme art. 71 da CF/88, “julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público”;

CONSIDERANDO que ao julgar contas o Tribunal de Contas da União interpreta a Lei de Licitações, estabelecendo a melhor orientação quanto à execução de contratos públicos e contratações do Poder Público;

CONSIDERANDO que é primordial que as instituições públicas se concentrem em medidas preventivas a fim de evitar fraudes em licitações e prejuízos ao erário, e que tais medidas começam no controle interno do respectivo ente;

CONSIDERANDO que a doutrina (SANTOS, Franklin Brasil e SOUZA, Kleberon Roberto de. Como combater a corrupção em licitações: detecção e prevenção de fraudes. Belo Horizonte: Fórum, 2016) e a experiência de investigações anteriores permite descrever diversas tipologias de fraudes em licitações, a exemplo de “projeto mágico”, edital restritivo, publicidade precária, julgamento negligente, conivente ou deficiente, contratação direta indevida, cartelização, entre outros;

CONSIDERANDO que em ações penais e ações de improbidade administrativa relacionadas a fraudes em licitações, por diversas vezes, a defesa dos agentes públicos envolvidos costuma alegar ausência de dolo por desconhecimento das nuances e diretrizes legislativas a respeito de licitações;

CONSIDERANDO a necessidade de dar plena, total e inequívoca ciência aos gestores de que as práticas a seguir descritas são contrárias ao Direito e contribuem para fraudes em licitações e prejuízos ao erário, devendo ser evitadas por decisão e ação dos gestores públicos;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados, RECOMENDA ao Prefeito de Carapebus:

a) que determine ao setor de licitações do órgão público que toda licitação esteja acompanhada do respectivo projeto básico ou termo de referência, com descrição clara do objeto a ser licitado, permitindo aos interessados as informações necessárias à elaboração de suas propostas;

b) que sempre haja clara identificação do responsável pela elaboração do projeto básico, para o fim de verificar possível ligação entre o autor do projeto e os licitantes (art. 9º, I, Lei nº 8.666/93);

c) que qualquer condição específica que restrinja o universo de possíveis interessados seja justificada de forma técnica, conforme Acórdão nº 1.547/2008, do Plenário do Tribunal de Contas da União;

d) que exija apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas (Súmula TCU 260);

e) que evite o fracionamento indevido de despesas relacionadas a contratações similares (exemplo: merenda escolar de todo o ano letivo), pois tal prática burla a necessidade de realização do procedimento licitatório exigido por lei. Segundo o TCU, a realização de contratações ou aquisições da mesma natureza, no mesmo ano, cujos valores excedam o limite previsto para a dispensa de licitação, demonstra falta de planejamento e caracteriza fuga ao procedimento licitatório e fracionamento ilegal de despesa, conforme Acórdão nº 1.620/2010 - Plenário TCU;

f) que quando necessário determine a realização de pesquisa de preços real, deixando tudo devidamente registrado, inclusive quanto à autoria de quem realizou a pesquisa;

g) que tome as providências para evitar nas licitações as seguintes cláusulas restritivas:

g.1) garantia de proposta como instrumento de controle de interessados: não deve ser exigida a entrega de garantia de proposta (dinheiro, títulos da dívida pública, seguro garantia ou fiança bancária) antes da abertura do certame, a fim de evitar o conhecimento de antemão das empresas interessadas e evitar o conluio prévio (Acórdão nº 2.074/2012 – Plenário – TCU);

g.2) que quando houver, a garantia de proposta observe o limite legal de 1% do objeto licitado, conforme art. 31, III, da Lei nº 8.666/93;

g.3) para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir dos licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços (Súmula 275 TCU);

g.4) certificados de qualidade, a exemplo dos certificados ISO 9000, podem ser utilizados como critério de pontuação em licitações do tipo técnica e preço, mas não como requisito de habilitação, conforme Acórdão 3.291/2014, Plenário – TCU;

g.5) não exigir em editais de licitação comprovação de experiência por intermédio de atestados em quantidade mínima, máxima ou fixa, conforme Acórdão nº 1.780/2009 - Plenário TCU;

g.6) quando na licitação houver necessidade de profissional habilitado em área específica, não deve haver exigência de vínculo empregatício ou tempo mínimo prévio de vínculo do profissional à empresa, conforme Acórdão nº 2.192/2007 - Plenário TCU, sendo suficiente a existência de contrato de prestação de serviços, mesmo sem vínculo empregatício ou vínculo permanente com a empresa;

g.7) o TCU aceita que a experiência da empresa e respectiva capacidade técnica operacional envolva a exigência de quantitativos mínimos de serviço. No entanto, não se deve exigir experiência da empresa em percentual superior a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos previstos na licitação, conforme Acórdão nº 3.070/2013, Plenário TCU;

g.8) não se deve exigir experiência da empresa sobre parcelas da obra que representem volume irrisório de recursos em relação ao conjunto do objeto a ser licitado, conforme Acórdão nº 374/2009 - Plenário TCU;

g.9) não se deve obrigar o comparecimento ao local dos serviços (visita técnica) como condição de habilitação de empresas licitantes, sendo suficiente uma declaração do licitante de que conhece as condições locais para execução do objeto. A visita técnica deve ser entendida como um direito subjetivo da empresa licitante, e não como uma condição de habilitação, conforme Acórdão nº 234/2015 - Plenário TCU;

g.10) não existe fundamento legal para se exigir, com vistas à habilitação do licitante, que a visita técnica seja realizada por um engenheiro responsável técnico da licitante, conforme Acórdão nº 1.265/2010 - Plenário TCU;

g.11) é ilegal exigir, como condição de habilitação, visto do CREA do local da obra na certidão de registro da licitante, conforme Acórdão nº 1.328/2010 Plenário TCU;

g.12) a exigência de declaração do fabricante, carta de solidariedade, ou credenciamento, como condição para habilitação de licitante não tem amparo legal, conforme Acórdão nº 1.350/2015 - Plenário TCU;

g.13) a exigência de apresentação de amostras é admitida apenas na fase de classificação das propostas, somente do licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar e desde que de forma previamente disciplinada e detalhada no edital, conforme Acórdão nº 1.291/2011 - Plenário TCU;

h) que tome as providências para evitar nas licitações as seguintes situações de publicidade precária:

h.1) que toda a documentação relativa à licitação e a suas fases seja publicizada no site do respectivo órgão público, com acesso livre, conforme art. 8º, § 1º, IV e § 2º da Lei nº 12.527/2011;

h.2) caso haja cobrança para entrega do edital da licitação aos interessados, que a cobrança seja limitada aos custos efetivos de reprodução ou impressão do edital;

h.3) exigir sempre a publicação do edital nos meios de publicidade adequados, como imprensa oficial e jornais de grande circulação, conforme Acórdão nº 898/2010 - Plenário TCU;

i) que tome as seguintes providências para evitar nas licitações situações de julgamento negligente, conivente ou deficitário, que durante o desenrolar do procedimento licitatório a Comissão Permanente de Licitação, a assessoria jurídica e o gestor estejam atentos a verificar erros grosseiros, falhas facilmente visíveis, sinais de conluio entre os licitantes, evidências explícitas de montagem ou simulação de competitividade, tais como as seguir descritas:

i.1) exigir em todas as licitações a correta atuação e formação do processo administrativo de forma concomitante com o desenrolar das fases da licitação, sem permitir que documentos do processo licitatório fiquem guardados de forma avulsa;

i.2) no caso de licitantes que estejam aparentemente participando de licitação apenas com propostas de cobertura, deixando dolosamente de apresentar sem qualquer justificativa plausível um documento de habilitação, tome as providências para, se for o caso, punir a empresa meramente figurativa;

i.3) que sempre observem as datas e horários de emissão de documentos de habilitação, autenticações em cartório, número de apólices etc, de empresas licitantes para, em caso de indícios de conluio (documentos de empresas concorrentes emitidos em horário sequencial), tome as providências para inabilitar as empresas em conluio na fase de habilitação;

i.4) que observe sempre as datas de validade dos documentos apresentados pelas empresas licitantes, para verificar se estão de acordo com as exigências do edital;

i.5) que observe sempre nas propostas das empresas licitantes se há proporcionalidade matemática entre os preços unitários das respectivas propostas concorrentes (índice de conluio);

i.6) que observe sempre o objeto social das empresas licitantes, dando especial atenção às empresas licitantes com objetos sociais excessivamente amplos, com atuações em setores segmentos diversos ao mesmo tempo;

i.7) exigir a apresentação de procuração e arquivamento do documento no processo licitatório quando o licitante não estiver representado por administrador;

i.8) exigir a identificação clara e legível de todos os participantes do processo licitatório;

i.9) observar, quando possível, se o administrador da empresa licitante possui de fato capacidade operacional para executar o objeto licitado, realizando, se entender necessário, consulta nos portais da transparência para verificar se há cadastro do sócio em programas sociais (tipologia de sócio laranja);

i.10) que caso haja dúvidas quanto à capacidade operacional da empresa, verifique se a empresa possui empregados registrados junto aos bancos de dados do Ministério do Trabalho;

i.11) que caso haja dúvidas quanto à capacidade operacional da empresa, verifique na internet se a empresa possui sede ostensiva no endereço cadastrado (Google Maps – Street View);

i.12) que observe sempre se há vínculo de parentesco entre licitantes/procuradores e agentes públicos envolvidos no processo licitatório, especialmente nos casos em que houver coincidência de sobrenomes dos representantes das empresas licitantes, de tudo fazendo registro nos autos do processo licitatório;

i.13) que no caso de licitação na modalidade convite, observe o rodízio entre empresas convidadas e a distância entre a sede das empresas e o local de execução do objeto a ser licitado;

j) nos casos de contratação direta por situação de emergência (art. 24, IV, Lei nº 8.666/93), conforme Orientação Normativa nº 11 da Advocacia Geral da União: o gestor deve apurar se a situação emergencial foi gerada por falta de planejamento, desídia ou má gestão, hipótese em que quem lhe deu causa deve ser responsabilizado, na forma da lei;

k) nas contratações oriundas de inexigibilidade de licitação, em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é necessária a comprovação de exclusividade mediante atestado fornecido por órgão competente, devendo a Administração averiguar a veracidade do atestado;

l) nos casos de inviabilidade de competição, conforme art. 25, II da Lei nº 8.666/93, deve a Administração verificar a presença concomitante dos três requisitos exigidos: serviço técnico especializado, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado, conforme Súmula 252 do TCU;

m) indicar sempre servidores capacitados e devidamente aptos para conduzirem e integrarem as comissões permanentes de licitação, submetendo-os, anualmente, a treinamento e capacitação contínua;

n) orientar a comissão permanente de licitação a sempre pesquisar as bases de dados disponíveis (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP) a respeito de empresas consideradas inidôneas, a fim de evitar a participação indevida de empresas anteriormente punidas pela Administração Pública por atos ilícitos praticados;

o) que adote as seguintes providências quanto à composição de preços de referência em licitações:

o.1) antes de realizar qualquer contratação, a Administração deve fazer uma estimativa de preços, a fim de assegurar a aquisição por preço compatível com o de mercado, podendo o levantamento ser realizado de várias formas, desde que tecnicamente justificadas, como cotações junto a fornecedores, pesquisas na internet e publicações técnicas especializadas, visitas in loco para checagem de preço de balcão e consultas a bancos de preços e sistemas de referência oficiais, de tudo fazendo-se o registro nos autos;

o.2) no caso de obras, de ser elaborado “orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários” (art. 7º, § 2º, II, Lei nº 8.666/93), não se admitindo a utilização de itens genéricos, descritos apenas como “verba”;

o.3) em obras custeadas com recursos federais, os custos unitários do orçamento base não poderão exceder aqueles correspondentes à mediana do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI, para obras e serviços de engenharia civil em geral, bem como os custos previstos no Sistema de Custos Referenciais de Obras – SICRO, para obras de infraestrutura de transportes (Decreto n. 7983/2013);

o.4) na fixação da taxa de BDI, cuja composição deve ser explicitada tanto no orçamento base como nas propostas dos licitantes (súmula n. 258 do TCU), devem ser observados os parâmetros de referência estabelecidos pelo TCU (acórdão 2622/2013), de acordo com cada tipo de obra pública.

Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para que informe se acatará ou não a recomendação. Solicita-se ainda que o destinatário da recomendação faça a respectiva divulgação entre os membros da comissão permanente de licitação e secretários municipais, apresentando lista de ciência com assinaturas.

Publique-se no site desta unidade do Ministério Público Federal, nos termos do art. 23, caput, parte final, da Resolução CSMPF n. 87/10.

FLAVIO DE CARVALHO REIS
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO DE 11 DE DEZEMBRO DE 2018

Inquérito Civil MPF/PR/RJ nº 1.30.001.001950/2018-94

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, estabelecidas na Constituição da República e na Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75/93), e:

I. CONSIDERANDO que:

I.1 a regra estabelecida no art. 127, caput, da CR/88 define o Ministério Público como “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

I.2 dentre as funções institucionais do Ministério Público, estabelecidas no artigo 129, inciso II, da CR/88, analisado em cotejo com o artigo 2º da Lei Complementar nº 75/93, insere-se a função de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

I.3 o dispositivo 6º, inciso XX da Lei Complementar 75/93 prevê, dentre as atribuições do Ministério Público Federal, “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis”;

I.4 ao Ministério Público Federal compete, nos termos do artigo 6º, inciso VII, alínea “c” da Lei Complementar 75/93, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos;

I.5 as referidas atribuições do Ministério Público tornam possível submeter ao controle do Estado-Juiz as condutas administrativas que violem os princípios constitucionais da Administração Pública;

I.6 incumbe ao Ministério Público garantir a observância dos direitos transindividuais dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como o atendimento ao direito fundamental e social à saúde, adotando as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, nos termos do artigo 2º, inciso IV e seguintes da Lei nº 7.347/85;

I.7 os artigos 196 e 197 da Constituição Federal de 1988 asseguram a saúde como um direito de todos e um dever do Estado, reconhecendo como de relevância pública as ações e serviços públicos de saúde;

II. CONSIDERANDO, notadamente, que:

II.1 tramita no ofício da saúde da tutela coletiva o Inquérito Civil nº 1.30.001.001950/2018-94 instaurado inicialmente com o escopo de apurar notícia de paralisação do procedimento de Eletroencefalografia no Hospital Federal dos Servidores do Estado - HFSE por falta de material específico e a consequente suspensão da oferta de tal procedimento no SISREG - sistema informatizado utilizado pela Central Municipal de Regulação de Consultas e Exames do Rio de Janeiro para o encaminhamento de paciente usuário do SUS para a realização do exame em questão -, inexistindo outra unidade de saúde na rede que ofereça tal serviço;

II.2 iniciada a instrução, foi a unidade de saúde questionada sobre as causas da paralisação da oferta do procedimento, as medidas adotadas para solucionar o problema e previsão de retomada do fornecimento. Em resposta, restou esclarecido pelo HFSE que o processo de compra foi aberto para suprir a falta de eletrodos de agulha monopolar no estoque hospitalar (SEI nº 33433.468788/2017-73 e SEI nº 33433487400/2017-33), sendo os insumos recebidos no final do mês de abril/2018 e o serviço retomado junto ao SISREG desde maio de 2018 (DOC. 1);

II.3 nesse contexto, a instrução prosseguiu com o objetivo de verificar a possibilidade de aumento de oferta do procedimento de Eletroencefalografia pelo Hospital Federal dos Servidores do Estado à Central Municipal de Regulação de Consultas e Exames do Rio de Janeiro para, desta forma, viabilizar o aumento do encaminhamento de pacientes usuários do SUS para a realização do exame em questão e a consequente redução da fila de espera. Isso porque foi noticiada pela Central de Regulação a existência, em 23/07/2018, de 2.789 pacientes na fila de espera do SISREG para agendamento do exame de Eletroencefalografia, no Município do Rio de Janeiro (DOC. 2);

II.4 expedido ofício ao HFSE nessa linha, foi informada pela chefia do serviço, em resposta formalizada no OFÍCIO 743/2018 - HFSE/DGHMS-RJ/SAS/MS, a possibilidade do aumento da oferta do exame de Eletroencefalografia para 12 vagas semanais reguladas através do SISREG, totalizando 48 atendimentos mensais via SISREG, sem contabilizar as vagas fornecidas via NIR (DOC. 3);

II.5 houve expedição de ofício à Subsecretaria de Regulação para ciência do aumento da oferta e adoção das providências cabíveis para incluir as novas vagas no SISREG, restando esclarecido que as vagas ofertadas foram ampliadas para 24 exames mensais, na proporção de 12 procedimentos para municípios do Rio de Janeiro e 12 procedimentos para não municípios do Rio de Janeiro (DOC. 4);

II.6 não há notícia, até a presente data, do aumento das ofertas de exames de Eletroencefalografia na quantidade proposta pelo próprio serviço de neurologia da unidade, isto é, 48 exames mensais para o SISREG, sem contabilizar as vagas ofertadas via NIR do hospital, razão pela qual se mostra necessário impulsionar a administração do nosocômio para alcançar a oferta do total estimado, de forma a otimizar o uso da capacidade produtiva instalada, garantir a equidade de acesso pelos pacientes do SUS ao procedimento e reduzir a fila de espera na Central de Regulação, que atende aos municípios e não municípios do Rio de Janeiro (DOCs. 2, 3 e 4).

III. Nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, e com o escopo de garantir o aumento máximo de oferta do exame de Eletroencefalografia à Central de Regulação da SMS/RJ, de acordo com a capacidade informada pelo próprio serviço de neurologia do HFSE no despacho e ofício que instruem os autos do Inquérito Civil (DOC. 3), RESOLVE RECOMENDAR ao Diretor do Hospital Federal dos Servidores do Estado, Dr. Alexandre Castro do Amaral, a adoção das medidas administrativas pertinentes voltadas ao aumento da oferta de vagas no SISREG para o exame de Eletroencefalografia, alcançando o número mensal (48 vagas) disponibilizado pelo serviço especializado do nosocômio, visando otimizar o uso da capacidade instalada, aumentar o número de atendimentos dos pacientes do SUS e reduzir a fila de espera da regulação de acesso.

PRAZO: Em 30 (trinta) dias, contados do recebimento, na forma art. 6º, inciso XX, parte final, da LC n.º 75/93, deverá Vossa Senhoria informar à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro as providências adotadas em atendimento à presente recomendação ou apresentação de cronograma para o seu cumprimento, sendo sua omissão entendida como negativa de cumprimento da recomendação.

EFICÁCIA: A presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências recomendadas pelo Ministério Público Federal e poderá implicar a adoção de todas as medidas judiciais cabíveis.

CIÊNCIA: Será encaminhada, para ciência, cópia da presente recomendação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e à Subsecretaria de Regulação, Controle, Avaliação, Contratualização e Auditoria da Secretaria Municipal de Saúde do Rio de Janeiro.

ALINE MANCINO DA LUZ CAIXETA
Procuradora da República

Relação de documentos:

- DOC. 01 – Ofício nº 536/2018/HFSE/DGHMS-RJ/SAS/MS
- DOC. 02 – Ofício nº 4224/2018/SMS-RIO
- DOC. 03 – Ofício nº 743/2018/HFSE/DGHMS-RJ/SAS/MS
- DOC. 04 – Ofício nº 5412/2018/SMS-RIO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 1.060, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições, conforme Portaria PGR nº 1.036, de 27 de setembro de 2017, publicada no DOU Seção 2, de 2 de outubro de 2017, e da competência delegada pela Portaria PGR nº 458, de 2 de julho de 1998, publicada no DOU Seção 2, de 6 de julho de 1998, RESOLVE:

1. Designar a Doutora Camila Bortolotti, lotada no 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Santana do Livramento-RS, em cumprimento à decisão da Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que, em 12 de novembro de 2018, deliberou majoritariamente pela não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal nos autos do processo nº 1.29.009.000267/2018-81, proveniente da referida Procuradoria da República.

2. Nas hipóteses de remoção para outro ofício da mesma unidade e de promoção ou remoção do membro ora designado para exercício do cargo em outra unidade do MPF, em caráter permanente, oficiará no referido processo o membro que o suceder na titularidade do 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Santana do Livramento-RS, nos termos do art. 9º da Resolução PR-RS nº 1, de 15 de abril de 2014.

3. A presente Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

PATRÍCIA NÚÑEZ WEBER

PORTARIA Nº 1.073, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições, conforme Portaria PGR nº 1.036, de 27 de setembro de 2017, publicada no DOU Seção 2, de 2 de outubro de 2017, e da competência delegada pela Portaria PGR nº 458, de 2 de julho de 1998, publicada no DOU Seção 2, de 6 de julho de 1998, RESOLVE:

1. Designar a Doutora Camila Bortolotti, lotada no 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Santana do Livramento-RS, em cumprimento à decisão da Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que, em 12 de novembro de 2018, deliberou majoritariamente pela não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal nos autos do processo nº 1.29.009.000592/2018-43, proveniente da referida Procuradoria da República.

2. Nas hipóteses de remoção para outro ofício da mesma unidade e de promoção ou remoção do membro ora designado para exercício do cargo em outra unidade do MPF, em caráter permanente, oficiará no referido processo o membro que o suceder na titularidade do 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Santana do Livramento-RS, nos termos do art. 9º da Resolução PR-RS nº 1, de 15 de abril de 2014.

3. A presente Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

PATRÍCIA NÚÑEZ WEBER

PORTARIA Nº 1.074, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições, conforme Portaria PGR nº 1.036, de 27 de setembro de 2017, publicada no DOU Seção 2, de 2 de outubro de 2017, e da competência delegada pela Portaria PGR nº 458, de 2 de julho de 1998, publicada no DOU Seção 2, de 6 de julho de 1998, RESOLVE:

1. Designar a Doutora Camila Bortolotti, lotada no 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Santana do Livramento-RS, em cumprimento à decisão da Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que, em 12 de novembro de 2018, deliberou majoritariamente pela não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal nos autos do processo nº 1.29.009.000583/2018-52, proveniente da referida Procuradoria da República.

2. Nas hipóteses de remoção para outro ofício da mesma unidade e de promoção ou remoção do membro ora designado para exercício do cargo em outra unidade do MPF, em caráter permanente, oficiará no referido processo o membro que o suceder na titularidade do 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Santana do Livramento-RS, nos termos do art. 9º da Resolução PR-RS nº 1, de 15 de abril de 2014.

3. A presente Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

PATRÍCIA NÚÑEZ WEBER

PORTARIA Nº 1.075, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições, conforme Portaria PGR nº 1.036, de 27 de setembro de 2017, publicada no DOU Seção 2, de 2 de outubro de 2017, e da competência delegada pela Portaria PGR nº 458, de 2 de julho de 1998, publicada no DOU Seção 2, de 6 de julho de 1998, RESOLVE:

1. Designar o Doutor Rodrigo Sales Graeff, lotado no 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Santana do Livramento-RS, em cumprimento à decisão da Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que, em 12 de novembro de 2018, deliberou majoritariamente pela não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal nos autos do processo nº 1.29.009.000511/2018-13, proveniente da referida Procuradoria da República.

2. Nas hipóteses de remoção para outro ofício da mesma unidade e de promoção ou remoção do membro ora designado para exercício do cargo em outra unidade do MPF, em caráter permanente, oficiará no referido processo o membro que o suceder na titularidade do 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Santana do Livramento-RS, nos termos do art. 9º da Resolução PR-RS nº 1, de 15 de abril de 2014.

3. A presente Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

PATRÍCIA NÚÑEZ WEBER

PORTARIA Nº 1.077, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições, conforme Portaria PGR nº 1.036, de 27 de setembro de 2017, publicada no DOU Seção 2, de 2 de outubro de 2017, e da competência delegada pela Portaria PGR nº 458, de 2 de julho de 1998, publicada no DOU Seção 2, de 6 de julho de 1998, RESOLVE:

1. Designar o Doutor Rodrigo Sales Graeff, lotado no 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Santana do Livramento-RS, em cumprimento à decisão da Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que, em 26 de novembro de 2018, deliberou majoritariamente pela não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal nos autos do processo nº 1.29.009.000476/2018-24, proveniente da referida Procuradoria da República.

2. Nas hipóteses de remoção para outro ofício da mesma unidade e de promoção ou remoção do membro ora designado para exercício do cargo em outra unidade do MPF, em caráter permanente, oficiará no referido processo o membro que o suceder na titularidade do 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Santana do Livramento-RS, nos termos do art. 9º da Resolução PR-RS nº 1, de 15 de abril de 2014.

3. A presente Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

PATRÍCIA NÚÑEZ WEBER

PORTARIA Nº 1.078, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições, conforme Portaria PGR nº 1.036, de 27 de setembro de 2017, publicada no DOU Seção 2, de 2 de outubro de 2017, e da competência delegada pela Portaria PGR nº 458, de 2 de julho de 1998, publicada no DOU Seção 2, de 6 de julho de 1998, RESOLVE:

1. Designar o Doutor Rodrigo Sales Graeff, lotado no 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Santana do Livramento-RS, em cumprimento à decisão da Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que, em 26 de novembro de 2018, deliberou majoritariamente pela não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal nos autos do processo nº 1.29.009.000429/2018-81, proveniente da referida Procuradoria da República.

2. Nas hipóteses de remoção para outro ofício da mesma unidade e de promoção ou remoção do membro ora designado para exercício do cargo em outra unidade do MPF, em caráter permanente, oficiará no referido processo o membro que o suceder na titularidade do 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Santana do Livramento-RS, nos termos do art. 9º da Resolução PR-RS nº 1, de 15 de abril de 2014.

3. A presente Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

PATRÍCIA NÚÑEZ WEBER

PORTARIA Nº 1.079, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições, conforme Portaria PGR nº 1.036, de 27 de setembro de 2017, publicada no DOU Seção 2, de 2 de outubro de 2017, e da competência delegada pela Portaria PGR nº 458, de 2 de julho de 1998, publicada no DOU Seção 2, de 6 de julho de 1998, RESOLVE:

1. Designar a Doutora Camila Bortolotti, lotada no 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Santana do Livramento-RS, em cumprimento à decisão da Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que, em 26 de novembro de 2018,

deliberou majoritariamente pela não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal nos autos do processo nº 1.29.009.000404/2018-87, proveniente da referida Procuradoria da República.

2. Nas hipóteses de remoção para outro ofício da mesma unidade e de promoção ou remoção do membro ora designado para exercício do cargo em outra unidade do MPF, em caráter permanente, oficiará no referido processo o membro que o suceder na titularidade do 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Santana do Livramento-RS, nos termos do art. 9º da Resolução PR-RS nº 1, de 15 de abril de 2014.

3. A presente Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

PATRÍCIA NÚÑEZ WEBER

PORTARIA Nº 1.080, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições, conforme Portaria PGR nº 1.036, de 27 de setembro de 2017, publicada no DOU Seção 2, de 2 de outubro de 2017, e da competência delegada pela Portaria PGR nº 458, de 2 de julho de 1998, publicada no DOU Seção 2, de 6 de julho de 1998, RESOLVE:

1. Designar a Doutora Camila Bortolotti, lotada no 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Santana do Livramento-RS, em cumprimento à decisão da Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que, em 26 de novembro de 2018, deliberou majoritariamente pela não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal nos autos do processo nº 1.29.009.000398/2018-68, proveniente da referida Procuradoria da República.

2. Nas hipóteses de remoção para outro ofício da mesma unidade e de promoção ou remoção do membro ora designado para exercício do cargo em outra unidade do MPF, em caráter permanente, oficiará no referido processo o membro que o suceder na titularidade do 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Santana do Livramento-RS, nos termos do art. 9º da Resolução PR-RS nº 1, de 15 de abril de 2014.

3. A presente Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

PATRÍCIA NÚÑEZ WEBER

PORTARIA Nº 1.081, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições, conforme Portaria PGR nº 1.036, de 27 de setembro de 2017, publicada no DOU Seção 2, de 2 de outubro de 2017, e da competência delegada pela Portaria PGR nº 458, de 2 de julho de 1998, publicada no DOU Seção 2, de 6 de julho de 1998, RESOLVE:

1. Designar o Doutor Rodrigo Sales Graeff, lotado no 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Santana do Livramento-RS, em cumprimento à decisão da Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que, em 26 de novembro de 2018, deliberou majoritariamente pela não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal nos autos do processo nº 1.29.009.000392/2018-91, proveniente da referida Procuradoria da República.

2. Nas hipóteses de remoção para outro ofício da mesma unidade e de promoção ou remoção do membro ora designado para exercício do cargo em outra unidade do MPF, em caráter permanente, oficiará no referido processo o membro que o suceder na titularidade do 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Santana do Livramento-RS, nos termos do art. 9º da Resolução PR-RS nº 1, de 15 de abril de 2014.

3. A presente Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

PATRÍCIA NÚÑEZ WEBER

PORTARIA Nº 1.082, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2018

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições, conforme Portaria PGR nº 1.036, de 27 de setembro de 2017, publicada no DOU Seção 2, de 2 de outubro de 2017, e da competência delegada pela Portaria PGR nº 458, de 2 de julho de 1998, publicada no DOU Seção 2, de 6 de julho de 1998, RESOLVE:

1. Designar o Doutor Rodrigo Sales Graeff, lotado no 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Santana do Livramento-RS, em cumprimento à decisão da Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que, em 26 de novembro de 2018, deliberou majoritariamente pela não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal nos autos do processo nº 1.29.009.000365/2018-18, proveniente da referida Procuradoria da República.

2. Nas hipóteses de remoção para outro ofício da mesma unidade e de promoção ou remoção do membro ora designado para exercício do cargo em outra unidade do MPF, em caráter permanente, oficiará no referido processo o membro que o suceder na titularidade do 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Santana do Livramento-RS, nos termos do art. 9º da Resolução PR-RS nº 1, de 15 de abril de 2014.

3. A presente Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

PATRÍCIA NÚÑEZ WEBER

PORTARIA Nº 1.083, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2018

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições, conforme Portaria PGR nº 1.036, de 27 de setembro de 2017, publicada no DOU Seção 2, de 2 de outubro de 2017, e da competência delegada pela Portaria PGR nº 458, de 2 de julho de 1998, publicada no DOU Seção 2, de 6 de julho de 1998, RESOLVE:

1. Designar a Doutora Camila Bortolotti, lotada no 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Santana do Livramento-RS, em cumprimento à decisão da Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que, em 26 de novembro de 2018, deliberou majoritariamente pela não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal nos autos do processo nº 1.29.009.000364/2018-73, proveniente da referida Procuradoria da República.

2. Nas hipóteses de remoção para outro ofício da mesma unidade e de promoção ou remoção do membro ora designado para exercício do cargo em outra unidade do MPF, em caráter permanente, oficiará no referido processo o membro que o suceder na titularidade do 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Santana do Livramento-RS, nos termos do art. 9º da Resolução PR-RS nº 1, de 15 de abril de 2014.

3. A presente Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

PATRÍCIA NÚÑEZ WEBER

PORTARIA Nº 1.084, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2018

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições, conforme Portaria PGR nº 1.036, de 27 de setembro de 2017, publicada no DOU Seção 2, de 2 de outubro de 2017, e da competência delegada pela Portaria PGR nº 458, de 2 de julho de 1998, publicada no DOU Seção 2, de 6 de julho de 1998, RESOLVE:

1. Designar o Doutor Rodrigo Sales Graeff, lotado no 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Santana do Livramento-RS, em cumprimento à decisão da Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que, em 12 de novembro de 2018, deliberou majoritariamente pela não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal nos autos do processo nº 1.29.009.000340/2018-14, proveniente da referida Procuradoria da República.

2. Nas hipóteses de remoção para outro ofício da mesma unidade e de promoção ou remoção do membro ora designado para exercício do cargo em outra unidade do MPF, em caráter permanente, oficiará no referido processo o membro que o suceder na titularidade do 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Santana do Livramento-RS, nos termos do art. 9º da Resolução PR-RS nº 1, de 15 de abril de 2014.

3. A presente Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

PATRÍCIA NÚÑEZ WEBER

PORTARIA Nº 1.085, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2018

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições, conforme Portaria PGR nº 1.036, de 27 de setembro de 2017, publicada no DOU Seção 2, de 2 de outubro de 2017, e da competência delegada pela Portaria PGR nº 458, de 2 de julho de 1998, publicada no DOU Seção 2, de 6 de julho de 1998, RESOLVE:

1. Designar a Doutora Camila Bortolotti, lotada no 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Santana do Livramento-RS, em cumprimento à decisão da Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que, em 26 de novembro de 2018, deliberou majoritariamente pela não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal nos autos do processo nº 1.29.009.000268/2018-25, proveniente da referida Procuradoria da República.

2. Nas hipóteses de remoção para outro ofício da mesma unidade e de promoção ou remoção do membro ora designado para exercício do cargo em outra unidade do MPF, em caráter permanente, oficiará no referido processo o membro que o suceder na titularidade do 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Santana do Livramento-RS, nos termos do art. 9º da Resolução PR-RS nº 1, de 15 de abril de 2014.

3. A presente Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

PATRÍCIA NÚÑEZ WEBER

PORTARIA Nº 1.086, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2018

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições, conforme Portaria PGR nº 1.036, de 27 de setembro de 2017, publicada no DOU Seção 2, de 2 de outubro de 2017, e da competência delegada pela Portaria PGR nº 458, de 2 de julho de 1998, publicada no DOU Seção 2, de 6 de julho de 1998, RESOLVE:

1. Designar o Doutor Rodrigo Sales Graeff, lotado no 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Santana do Livramento-RS, em cumprimento à decisão da Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que, em 26 de novembro de 2018, deliberou majoritariamente pela não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal nos autos do processo nº 1.29.009.000162/2018-21, proveniente da referida Procuradoria da República.

2. Nas hipóteses de remoção para outro ofício da mesma unidade e de promoção ou remoção do membro ora designado para exercício do cargo em outra unidade do MPF, em caráter permanente, oficiará no referido processo o membro que o suceder na titularidade do 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Santana do Livramento-RS, nos termos do art. 9º da Resolução PR-RS nº 1, de 15 de abril de 2014.

3. A presente Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

PATRÍCIA NÚÑEZ WEBER

PORTARIA Nº 27, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2018

INQUÉRITO CIVIL. 1.29.007.000157/2018-39. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no exercício das suas atribuições constitucionais (art. 129, II e IX, da Constituição da República), legais (arts. 6º, XX, 7º, I, 8º, I a IX, todos da Lei Complementar nº 75/93) e regulamentares (arts. 2º, II, 4º, II, e 5º da Resolução CSMPPF nº 87/2010), e

Considerando que o presente expediente foi instaurado a partir de documentação encaminhada pelo 2º Batalhão Ambiental da Brigada Militar, noticiando a possível ocorrência de crime ambiental, mediante suposta extração de minério sem a devida licença ambiental em área localizada às margens da Rede Ferroviária Federal em Cachoeira do Sul/RS;

Considerando informação do DNIT dando conta que “o trecho ferroviário citado é classificado como operacional e integra a malha ferroviária concedida e arrendada para a concessionária Rumo Malha Sul S.A.”; e que “nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei nº 11.483/2007, a propriedade dos bens operacionais da extinta RFFSA foi transferida para o DNIT”;

Considerando que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (art. 225, § 3º, da Constituição da República);

Considerando que, no campo cível, conforme disposto no Enunciado nº 7 da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (4ª CCR), com redação coerente à regra de competência da Justiça Federal estabelecida no art. 109 da Constituição, é atribuição do Ministério Público Federal atuar na prevenção e/ou recomposição de eventual dano ambiental decorrente de atividade minerária quando o dano efetivo ou potencial atinge bem sob domínio, gestão ou proteção federal;

Considerando que, na esfera criminal, oficiou-se à Delegacia de Polícia Federal em Santa Cruz do Sul para a instauração de inquérito policial ou juntada em inquérito já instaurado, por meio do Ofício PRM-SCS nº 245/2018 (fl. 24); e que os documentos foram juntados nos autos do IPL nº 01002018-4-DPF/SCS/RS, tombado no sistema de processo eletrônico da Justiça Federal sob o nº 5002426-98.2018.4.04.7119;

Considerando que a apuração dos fatos – incluindo a realização de diligência no local para averiguar a existência de dano ambiental e delimitar a área da suposta extração; bem como a expedição de ofício aos órgãos responsáveis pela expedição de licenças ambientais e de operação para a respectiva atividade minerária – será realizada pela Polícia Federal nos autos do referido inquérito policial;

Considerando que o Ministério Público Federal, no bojo do citado inquérito, manifestou-se pela realização de diligências adicionais, a fim de que esclareça como se deram os fatos, em especial a identificação de quem doou e a quem pertencia o material existente no local; bem como a expedição de ofício ao DNIT para que esclareça se o material retirado da área pertencia à referida autarquia; diligências estas ainda pendentes de conclusão;

Considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225 da Constituição da República);

Considerando ser função institucional do Ministério Público Federal o zelo pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente, competindo-lhe a promoção de medidas visando à proteção dos direitos constitucionais, do patrimônio público e social, do meio ambiente e demais interesses difusos e coletivos (art. 5º, inciso II, letra “d”; art. 6º, inciso VII, letras “a”, “b”, “c” e “d”, e inciso XIV, letra “g”, todos da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições funcionais, nos procedimentos de sua competência e na condução das investigações, ouvir pessoas, requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta ou indireta, da União, do Estado e dos Municípios, fazer ou determinar vistorias e inspeções, acompanhar buscas e apreensões, designar e presidir audiências, bem como expedir notificações e requisições, a qualquer pessoa, órgão ou autoridade, nos limites de sua atribuição funcional, intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (arts. 7º, I e 8º, II e VII da Lei Complementar 75/93 e art. 9º da Resolução CSMPF nº 87/2010);

RESOLVE:

Determinar a conversão deste procedimento preparatório em inquérito civil, com a adoção das seguintes providências:

1. Registro e autuação desta Portaria no Sistema Único do Ministério Público Federal, instaurando o presente expediente como Inquérito Civil vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, consignando na respectiva capa o seguinte objeto: Apurar a existência de eventual dano ambiental decorrente de suposta extração irregular de minério às margens da Rede Ferroviária Federal no município de Cachoeira do Sul/RS.

2. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente Portaria à 4ª CCR, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2010, mediante cadastro no Sistema Único que possibilite a sua publicação, conforme disposições do art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

3. Afixação desta portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos na recepção da Procuradoria da República no Município de Santa Cruz do Sul, em atendimento ao que prevê o art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Como providências investigatórias, determina:

(a) o sobrestamento do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que a Polícia Federal proceda às diligências solicitadas pelo Ministério Público Federal o corpo do IPL nº 01002018-4-DPF/SCS/RS (Autos Eletrônicos nº 5002426-98.2018.4.04.7119);

(b) a juntada nos autos do Laudo nº 1094/2018-SETEC/SR/PF/RS (anexo); assim como da requisição de diligências registrada no Evento 7 do Inquérito Policial 5002426-98.2018.4.04.7119 (anexa);

(c) após o decurso do prazo de sobrestamento, retorne o feito concluso para nova deliberação.

CARLOS AUGUSTO TONIOLO GOEBEL
Procurador da República

PORTARIA Nº 28, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018

INQUÉRITO CIVIL 1.29.007.000158/2018-83. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no exercício das suas atribuições constitucionais (art. 129, II e IX, da Constituição da República), legais (arts. 6º, XX, 7º, I, 8º, I a IX, todos da Lei Complementar nº 75/93) e regulamentares (arts. 2º, II, 4º, II, e 5º da Resolução CSMPF nº 87/2010), e

Considerando que o presente expediente foi instaurado para averiguar as providências executadas pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) para a recuperação e/ou manutenção das quatro pontes da BR-290 sobre o Rio Irapuá, no município de Caçapava do Sul/RS.

Considerando que o DNIT informou que as pontes em questão obtiveram as seguintes notas técnicas e conclusões: (a) Ponto sobre o Rio Irapuá I – Nota técnica 4; (b) Ponto sobre o Rio Irapuá II – Nota técnica 3; (c) Ponto sobre o Rio Irapuá III – Nota técnica 2; (d) Ponto sobre o Rio Irapuá IV – Nota técnica 4;

Considerando que, segundo a Norma DNIT 010/2004-PRO, as notas técnicas refletem a maior ou a menor gravidade dos problemas existentes nas estruturas das pontes e se correlaciona à categoria dos problemas detectados, conforme os seguintes critérios:

(a) Nota 5: Condição – Boa. Obra sem problemas. Não há danos nem insuficiência estrutural;

(b) Nota 4: Condição – Boa. Obra sem problemas importantes. Há alguns danos, mas não há sinais de que esteja gerando insuficiência estrutural;

(c) Nota 3: Condição – Boa Aparentemente. Obra potencialmente problemática. Recomenda-se acompanhar a evolução dos problemas através das inspeções rotineiras, para detectar, em tempo hábil um eventual agravamento da insuficiência estrutural;

(d) Nota 2: Condição – Sofrível. Obra problemática. Postergar demais a recuperação da obra pode levá-la a um estado crítico, implicando também sério comprometimento da vida útil da estrutura. Inspeções intermediárias são recomendáveis para monitorar os problemas;

(e) Nota 1: Condição – Precária. Obra Crítica. Em alguns casos, pode configurar uma situação de emergência, podendo a recuperação da obra se acompanhada de medidas preventivas especiais, tais como: restrição de carga na ponte, interdição total ou parcial ao tráfego, escoramentos provisórios, instrumentação com leituras contínuas de deslocamentos e deformações, etc.;

Considerando a informação de que foi realizada intervenção na ponte Irapuá III para a reconstrução de parte da sua estrutura, danificada em acidente automobilístico; e que, embora solicitado pelo Ministério Público Federal, não foi informada a nota técnica da estrutura com base na Norma DNIT 010/2004-PRO;

Considerando ser função institucional do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio nacional e do patrimônio público e social, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, competindo-lhe a promoção de medidas visando à proteção dos direitos constitucionais e dos demais interesses difusos e coletivos (art. 5º, inciso II, letra “d”; art. 6º, inciso VII, letras “a”, “b”, “c” e “d”, e inciso XIV, letra “g”, todos da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições funcionais, nos procedimentos de sua competência e na condução das investigações, ouvir pessoas, requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta ou indireta, da União, do Estado e dos Municípios, fazer ou determinar vistorias e inspeções, acompanhar buscas e apreensões, designar e presidir audiências, bem como expedir notificações e requisições, a qualquer pessoa, órgão ou autoridade, nos limites de sua atribuição funcional, intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (arts. 7º, I e 8º, II e VII da Lei Complementar 75/93 e art. 9º da Resolução CSMPF nº 87/2010);

RESOLVE:

Determinar a conversão deste procedimento preparatório em inquérito civil, com a adoção das seguintes providências:

1. Registro e autuação desta Portaria no Sistema Único do Ministério Público Federal, instaurando o presente expediente como Inquérito Civil vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, consignando na respectiva capa o seguinte objeto: Verificar quais providências estão sendo adotadas pelo DNIT para a recuperação/manutenção das quatro pontes sobre o rio Irapuá na rodovia BR-290 em Caçapava do Sul/RS.

2. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente Portaria à 1ª CCR, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2010, mediante cadastro no Sistema Único que possibilite a sua publicação, conforme disposições do art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

3. Afixação desta portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos na recepção da Procuradoria da República no Município de Santa Cruz do Sul, em atendimento ao que prevê o art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Como providências investigatórias, determina-se:

(a) a expedição de ofício à Superintendência Regional do DNIT no RS, nos seguintes termos: “Na oportunidade em que cumprimento Vossa Senhoria, com a finalidade de instruir o inquérito civil em epígrafe, solicito que o DNIT encaminhe a esta Procuradoria da República laudo (ou outro documento técnico), elaborado por profissional devidamente capacitado, que, de modo objetivo e expresso, ateste a efetiva estabilidade estrutural das quatro pontes sobre o Rio Irapuá na rodovia BR-290 em Caçapava do Sul/RS, bem como a segurança viária dos usuários. As informações prestadas devem contemplar a nota técnica de cada das quatro pontes, com fundamento na Norma DNIT 010/2004-PRO, especialmente quanto à Irapuá III, que sofreu recente intervenção para reconstruir parte de sua estrutura, danificada em acidente.”;

(b) com a resposta, retornem os autos conclusos para análise e nova deliberação.

CARLOS AUGUSTO TONIOLO GOEBEL
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 95, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República; artigos 2º, 5º, 6º, 7º e 10 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 225, caput, da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, conforme dispõe o artigo 225, § 3º, da Magna Carta;

CONSIDERANDO que a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão estruturou o Projeto Institucional denominado “Amazônia Protege”, que tem por objetivo, dentre outros, ajuizar Ações Cíveis Públicas contra todos os maiores agentes causadores de desmatamento ilegal na Amazônia;

CONSIDERANDO que por meio da Carta Imagem elaborada pelo CENIMA/IBAMA, identificada sob o número PRODES 682599, foi identificado o desmatamento de área de 142,31 hectares no município de Porto Velho/RO;

RESOLVE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, com fundamento no artigo 129, incisos III, da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos da Res. n. 87 do CSMPF, objetivando “apurar a responsabilidade civil por danos ambientais decorrentes do desmatamento de 142,31 hectares de floresta amazônica no município de Porto Velho/RO – Amazônia Protege – PRODES: 682599 – Partes envolvidas: MANOEL MARIA NASCIMENTO BATISTA (CPF: 421.632.852-00); DALTRO WIDMER (CPF: 859.681.291-15); PAULO SÉRGIO DA SILVA NASCIMENTO (CPF: 191.361.292-91); HELENA FERREIRA DOS SANTOS BARBOSA (CPF: 348.361.952-68); GILBERTO BARBOSA FILHO (CPF: 139.669.361-00); CLAUDENOR MUNIZ LOPES (CPF: 280.871.789-04); MAYHARA THAIANA NOGUEIRA (CPF: 000.909.812-78); JUCI MARI SAMPAIO DE BRITO (CPF: 710.264.441-87)”.

Para regularização e instrução deste Procedimento Preparatório, DETERMINO, desde logo, as seguintes providências e diligências:

a) que a Secretaria providencie o registro da presente portaria de instauração de Inquérito Civil e, após, o encaminhamento para o Setor Extrajudicial para autuação e distribuição a este Ofício;

b) que o Setor Extrajudicial proceda o cadastro dos autos com Assunto/Tema CNMP: 10438 – Dano Ambiental (Responsabilidade Civil/DIREITO CIVIL) e o cadastro das partes indicadas no sistema Amazônia Protege.

c) com a instauração, volte os autos conclusos para análise quanto a propositura de ação civil pública.

Publique-se.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 96, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República; artigos 2º, 5º, 6º, 7º e 10 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 225, caput, da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, conforme dispõe o artigo 225, § 3º, da Magna Carta;

CONSIDERANDO que a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão estruturou o Projeto Institucional denominado “Amazônia Protege”, que tem por objetivo, dentre outros, ajuizar Ações Cíveis Públicas contra todos os maiores agentes causadores de desmatamento ilegal na Amazônia;

CONSIDERANDO que por meio da Carta Imagem elaborada pelo CENIMA/IBAMA, identificada sob o número PRODES 682600, foi identificado o desmatamento de área de 75,83 hectares no município de Porto Velho/RO;

RESOLVE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, com fundamento no artigo 129, incisos III, da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos da Res. n. 87 do CSMPF, objetivando “apurar a responsabilidade civil por danos ambientais decorrentes do desmatamento de 75,83 hectares de floresta amazônica no município de Porto Velho/RO – Amazônia Protege – PRODES: 682600 – Partes envolvidas: CRISTIANO TAVARES BRITO (CPF: 600.395.822-72); MARIA AUXILIADORA OLIVEIRA (CPF: 286.209.922-87)”.

Para regularização e instrução deste Procedimento Preparatório, DETERMINO, desde logo, as seguintes providências e diligências:

a) que a Secretaria providencie o registro da presente portaria de instauração de Inquérito Civil e, após, o encaminhamento para o Setor Extrajudicial para autuação e distribuição a este Ofício;

b) que o Setor Extrajudicial proceda o cadastro dos autos com Assunto/Tema CNMP: 10438 – Dano Ambiental (Responsabilidade Civil/DIREITO CIVIL) e o cadastro das partes indicadas no sistema Amazônia Protege.

c) com a instauração, volte os autos conclusos para análise quanto a propositura de ação civil pública.

Publique-se.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 96, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República; artigos 2º, 5º, 6º, 7º e 10 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 225, caput, da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, conforme dispõe o artigo 225, § 3º, da Magna Carta;

CONSIDERANDO que a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão estruturou o Projeto Institucional denominado “Amazônia Protege”, que tem por objetivo, dentre outros, ajuizar Ações Cíveis Públicas contra todos os maiores agentes causadores de desmatamento ilegal na Amazônia;

CONSIDERANDO que por meio da Carta Imagem elaborada pelo CENIMA/IBAMA, identificada sob o número PRODES 682615, foi identificado o desmatamento de área de 73,65 hectares no município de Porto Velho/RO;

RESOLVE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, com fundamento no artigo 129, incisos III, da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos da Res. n. 87 do CSMPF, objetivando “apurar a responsabilidade civil por danos ambientais decorrentes do desmatamento de 73,65 hectares de floresta amazônica no município de Porto Velho/RO – Amazônia Protege – PRODES: 682615 – Partes envolvidas: JESSE RODRIGUES LOBO (CPF: 667.774.452-34); ADENILSO FRANCISCO DE AQUINO (CPF: 299.093.762-53)”.

Para regularização e instrução deste Procedimento Preparatório, DETERMINO, desde logo, as seguintes providências e diligências:

a) que a Secretaria providencie o registro da presente portaria de instauração de Inquérito Civil e, após, o encaminhamento para o Setor Extrajudicial para autuação e distribuição a este Ofício;

b) que o Setor Extrajudicial proceda o cadastro dos autos com Assunto/Tema CNMP: 10438 – Dano Ambiental (Responsabilidade Civil/DIREITO CIVIL) e o cadastro das partes indicadas no sistema Amazônia Protege.

c) com a instauração, volte os autos conclusos para análise quanto a propositura de ação civil pública.

Publique-se.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA

Procuradora da República

PORTARIA Nº 99, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República; artigos 2º, 5º, 6º, 7º e 10 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 225, caput, da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, conforme dispõe o artigo 225, § 3º, da Magna Carta;

CONSIDERANDO que a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão estruturou o Projeto Institucional denominado “Amazônia Protege”, que tem por objetivo, dentre outros, ajuizar Ações Cíveis Públicas contra todos os maiores agentes causadores de desmatamento ilegal na Amazônia;

CONSIDERANDO que por meio da Carta Imagem elaborada pelo CENIMA/IBAMA, identificada sob o número PRODES 693636, foi identificado o desmatamento de área de 159,61 hectares no município de Porto Velho/RO;

RESOLVE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, com fundamento no artigo 129, incisos III, da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos da Res. n. 87 do CSMPF, objetivando “apurar a responsabilidade civil por danos ambientais decorrentes do desmatamento de 159,61 hectares de floresta amazônica no município de Porto Velho/RO – Amazônia Protege – PRODES: 693636”.

Para regularização e instrução deste Procedimento Preparatório, DETERMINO, desde logo, as seguintes providências e diligências:

a) que a Secretaria providencie o registro da presente portaria de instauração de Inquérito Civil e, após, o encaminhamento para o Setor Extrajudicial para autuação e distribuição a este Ofício;

b) que o Setor Extrajudicial proceda o cadastro dos autos com Assunto/Tema CNMP: 10438 – Dano Ambiental (Responsabilidade Civil/DIREITO CIVIL);

c) com a instauração, volte os autos conclusos para análise quanto a propositura de ação civil pública.
Publique-se.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 100, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República; artigos 2º, 5º, 6º, 7º e 10 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 225, caput, da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, conforme dispõe o artigo 225, § 3º, da Magna Carta;

CONSIDERANDO que a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão estruturou o Projeto Institucional denominado “Amazônia Protege”, que tem por objetivo, dentre outros, ajuizar Ações Cíveis Públicas contra todos os maiores agentes causadores de desmatamento ilegal na Amazônia;

CONSIDERANDO que por meio da Carta Imagem elaborada pelo CENIMA/IBAMA, identificada sob o número PRODES 693761, foi identificado o desmatamento de área de 89,55 hectares no município de Porto Velho/RO;

RESOLVE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, com fundamento no artigo 129, incisos III, da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos da Res. n. 87 do CSMPF, objetivando “apurar a responsabilidade civil por danos ambientais decorrentes do desmatamento de 89,55 hectares de floresta amazônica no município de Porto Velho/RO – Amazônia Protege – PRODES: 693761”.

Para regularização e instrução deste Procedimento Preparatório, DETERMINO, desde logo, as seguintes providências e diligências:

a) que a Secretaria providencie o registro da presente portaria de instauração de Inquérito Civil e, após, o encaminhamento para o Setor Extrajudicial para autuação e distribuição a este Ofício;

b) que o Setor Extrajudicial proceda o cadastro dos autos com Assunto/Tema CNMP: 10438 – Dano Ambiental (Responsabilidade Civil/DIREITO CIVIL);

c) com a instauração, volte os autos conclusos para análise quanto a propositura de ação civil pública.
Publique-se.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 102, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República; artigos 2º, 5º, 6º, 7º e 10 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 225, caput, da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, conforme dispõe o artigo 225, § 3º, da Magna Carta;

CONSIDERANDO que a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão estruturou o Projeto Institucional denominado “Amazônia Protege”, que tem por objetivo, dentre outros, ajuizar Ações Cíveis Públicas contra todos os maiores agentes causadores de desmatamento ilegal na Amazônia;

CONSIDERANDO que por meio da Carta Imagem elaborada pelo CENIMA/IBAMA, identificada sob o número PRODES 693821, foi identificado o desmatamento de área de 94,11 hectares no município de Porto Velho/RO;

RESOLVE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, com fundamento no artigo 129, incisos III, da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos da Res. n. 87 do CSMPF,

objetivando “apurar a responsabilidade civil por danos ambientais decorrentes do desmatamento de 94,11 hectares de floresta amazônica no município de Porto Velho/RO – Amazônia Protege – PRODES: 693821”.

Para regularização e instrução deste Procedimento Preparatório, DETERMINO, desde logo, as seguintes providências e diligências:

- a) que a Secretaria providencie o registro da presente portaria de instauração de Inquérito Civil e, após, o encaminhamento para o Setor Extrajudicial para autuação e distribuição a este Ofício;
- b) que o Setor Extrajudicial proceda o cadastro dos autos com Assunto/Tema CNMP: 10438 – Dano Ambiental (Responsabilidade Civil/DIREITO CIVIL);
- c) com a instauração, volte os autos conclusos para análise quanto a propositura de ação civil pública.
- Publique-se.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 105, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República; artigos 2º, 5º, 6º, 7º e 10 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 225, caput, da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, conforme dispõe o artigo 225, § 3º, da Magna Carta;

CONSIDERANDO que a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão estruturou o Projeto Institucional denominado “Amazônia Protege”, que tem por objetivo, dentre outros, ajuizar Ações Cíveis Públicas contra todos os maiores agentes causadores de desmatamento ilegal na Amazônia;

CONSIDERANDO que por meio da Carta Imagem elaborada pelo CENIMA/IBAMA, identificada sob o número PRODES 693830, foi identificado o desmatamento de área de 84,92 hectares no município de Porto Velho/RO;

RESOLVE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, com fundamento no artigo 129, incisos III, da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos da Res. n. 87 do CSMPF, objetivando “apurar a responsabilidade civil por danos ambientais decorrentes do desmatamento de 84,92 hectares de floresta amazônica no município de Porto Velho/RO – Amazônia Protege – PRODES: 693830”.

Para regularização e instrução deste Procedimento Preparatório, DETERMINO, desde logo, as seguintes providências e diligências:

- a) que a Secretaria providencie o registro da presente portaria de instauração de Inquérito Civil e, após, o encaminhamento para o Setor Extrajudicial para autuação e distribuição a este Ofício;
- b) que o Setor Extrajudicial proceda o cadastro dos autos com Assunto/Tema CNMP: 10438 – Dano Ambiental (Responsabilidade Civil/DIREITO CIVIL);
- c) com a instauração, volte os autos conclusos para análise quanto a propositura de ação civil pública.
- Publique-se.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 109, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República; artigos 2º, 5º, 6º, 7º e 10 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 225, caput, da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, conforme dispõe o artigo 225, § 3º, da Magna Carta;

CONSIDERANDO que a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão estruturou o Projeto Institucional denominado “Amazônia Protege”, que tem por objetivo, dentre outros, ajuizar Ações Cíveis Públicas contra todos os maiores agentes causadores de desmatamento ilegal na Amazônia;

CONSIDERANDO que por meio da Carta Imagem elaborada pelo CENIMA/IBAMA, identificada sob o número PRODES 694044, foi identificado o desmatamento de área de 71,41 hectares no município de Porto Velho/RO;

RESOLVE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, com fundamento no artigo 129, incisos III, da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos da Res. n. 87 do CSMPPF, objetivando “apurar a responsabilidade civil por danos ambientais decorrentes do desmatamento de 71,41 hectares de floresta amazônica no município de Porto Velho/RO – Amazônia Protege – PRODES: 694044 – Partes envolvidas: DAVI SIDINEY DE LACERDA (CPF: 408.261.392-72)”.

Para regularização e instrução deste Procedimento Preparatório, DETERMINO, desde logo, as seguintes providências e diligências:

a) que a Secretaria providencie o registro da presente portaria de instauração de Inquérito Civil e, após, o encaminhamento para o Setor Extrajudicial para autuação e distribuição a este Ofício;

b) que o Setor Extrajudicial proceda o cadastro dos autos com Assunto/Tema CNMP: 10438 – Dano Ambiental (Responsabilidade Civil/DIREITO CIVIL) e o cadastro das partes indicadas no sistema Amazônia Protege.

c) com a instauração, volte os autos conclusos para análise quanto a propositura de ação civil pública.
Publique-se.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 124, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República; artigos 2º, 5º, 6º, 7º e 10 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 225, caput, da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, conforme dispõe o artigo 225, § 3º, da Magna Carta;

CONSIDERANDO que a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão estruturou o Projeto Institucional denominado “Amazônia Protege”, que tem por objetivo, dentre outros, ajuizar Ações Cíveis Públicas contra todos os maiores agentes causadores de desmatamento ilegal na Amazônia;

CONSIDERANDO que por meio da Carta Imagem elaborada pelo CENIMA/IBAMA, identificada sob o número PRODES 714581, foi identificado o desmatamento de área de 96,66 hectares no município de Porto Velho/RO;

RESOLVE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, com fundamento no artigo 129, incisos III, da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos da Res. n. 87 do CSMPPF, objetivando “apurar a responsabilidade civil por danos ambientais decorrentes do desmatamento de 96,66 hectares de floresta amazônica no município de Porto Velho/RO – Amazônia Protege – PRODES: 714581 – Partes envolvidas: TITO FRANCISCO PEREIRA (CPF: 370.714.919-68); SEBASTIÃO CONTI NETO (CPF: 538.560.408-97); RENATO CAMPITELLI CONTI (CPF: 226.217.898-46); JOEL JESUS DE SOUZA (CPF: 351.177.882-49); ALCIONE OLIVEIRA PINTO (CPF: 043.099.172-08); MARCELO CORREA DA SILVA (CPF: 682.973.782-68)”.

Para regularização e instrução deste Procedimento Preparatório, DETERMINO, desde logo, as seguintes providências e diligências:

a) que a Secretaria providencie o registro da presente portaria de instauração de Inquérito Civil e, após, o encaminhamento para o Setor Extrajudicial para autuação e distribuição a este Ofício;

b) que o Setor Extrajudicial proceda o cadastro dos autos com Assunto/Tema CNMP: 10438 – Dano Ambiental (Responsabilidade Civil/DIREITO CIVIL) e o cadastro das partes indicadas no sistema Amazônia Protege.

c) com a instauração, volte os autos conclusos para análise quanto a propositura de ação civil pública.
Publique-se.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 138, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República; artigos 2º, 5º, 6º, 7º e 10 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 225, caput, da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, conforme dispõe o artigo 225, § 3º, da Magna Carta;

CONSIDERANDO que a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão estruturou o Projeto Institucional denominado “Amazônia Protege”, que tem por objetivo, dentre outros, ajuizar Ações Cíveis Públicas contra todos os maiores agentes causadores de desmatamento ilegal na Amazônia;

CONSIDERANDO que por meio da Carta Imagem elaborada pelo CENIMA/IBAMA, identificada sob o número PRODES 715265, foi identificado o desmatamento de área de 86,36 hectares no município de Porto Velho/RO;

RESOLVE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, com fundamento no artigo 129, incisos III, da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos da Res. n. 87 do CSMPF, objetivando “apurar a responsabilidade civil por danos ambientais decorrentes do desmatamento de 86,36 hectares de floresta amazônica no município de Porto Velho/RO – Amazônia Protege – PRODES: 715265 – Partes envolvidas: JOSÉ BRAZ DA SILVA (CPF: 137.304.871-91); MILTON GARCIA FIGUEIRA (CPF: 128.648.629-72)”.

Para regularização e instrução deste Procedimento Preparatório, DETERMINO, desde logo, as seguintes providências e diligências:

a) que a Secretaria providencie o registro da presente portaria de instauração de Inquérito Civil e, após, o encaminhamento para o Setor Extrajudicial para autuação e distribuição a este Ofício;

b) que o Setor Extrajudicial proceda o cadastro dos autos com Assunto/Tema CNMP: 10438 – Dano Ambiental (Responsabilidade Civil/DIREITO CIVIL) e o cadastro das partes indicadas no sistema Amazônia Protege.

c) com a instauração, volte os autos conclusos para análise quanto a propositura de ação civil pública.

Publique-se.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 163, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República; artigos 2º, 5º, 6º, 7º e 10 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 225, caput, da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, conforme dispõe o artigo 225, § 3º, da Magna Carta;

CONSIDERANDO que a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão estruturou o Projeto Institucional denominado “Amazônia Protege”, que tem por objetivo, dentre outros, ajuizar Ações Cíveis Públicas contra todos os maiores agentes causadores de desmatamento ilegal na Amazônia;

CONSIDERANDO que por meio da Carta Imagem elaborada pelo CENIMA/IBAMA, identificada sob o número PRODES 714856, foi identificado o desmatamento de área de 85,02 hectares no município de Porto Velho/RO;

RESOLVE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, com fundamento no artigo 129, incisos III, da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos da Res. n. 87 do CSMPF, objetivando “apurar a responsabilidade civil por danos ambientais decorrentes do desmatamento de 85,02 hectares de floresta amazônica no município de Porto Velho/RO – Amazônia Protege – PRODES: 714856”.

Para regularização e instrução deste Procedimento Preparatório, DETERMINO, desde logo, as seguintes providências e diligências:

a) que a Secretaria providencie o registro da presente portaria de instauração de Inquérito Civil e, após, o encaminhamento para o Setor Extrajudicial para autuação e distribuição a este Ofício;

b) que o Setor Extrajudicial proceda o cadastro dos autos com Assunto/Tema CNMP: 10438 – Dano Ambiental (Responsabilidade Civil/DIREITO CIVIL);

c) com a instauração, volte os autos conclusos para análise quanto a propositura de ação civil pública.

Publique-se.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA Nº 154, DE 15 DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ora signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) CONSIDERANDO os elementos de informação constantes nos autos do PP nº 1.32.000.000316/2018-70, que tem por objeto acompanhar a deliberação do regimento interno do Abrigo Provisório ao Imigrante Venezuelano do Pintolândia, considerando os conflitos ocorridos entre os indígenas e a administração;

b) CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações das Resoluções CSMPF nº 106, de 06/04/2010, 108, de 04/05/2010, e 121, de 01/12/2011, bem como na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

c) CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal (LC 75/93, art. 2º);

d) CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público o zelo pela observância dos princípios constitucionais fundamentais (art. 5º da Lei Complementar n. 75/1993), cabendo ao Ministério Público Federal a defesa dos direitos fundamentais previstos na Carta Magna, bem assim dos constantes de tratados internacionais de que o País é signatário;

e) CONSIDERANDO ser também função institucional do Ministério Público da União a defesa dos direitos e interesses das comunidades indígenas (LC75/93, art. 5º, inciso III, alínea “e”);

f) CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõe a existência de um procedimento preparatório e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8º, caput, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.32.000.000316/2018-70 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e legal coleta de elementos objetivando subsidiar eventuais ações judiciais ou providências extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei.

DESIGNO os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

Autue-se a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil, nele constando o seguinte resumo: “Abrigo Pintolândia. Apurar incidentes entre indígenas e militares e acompanhar a deliberação de regimento interno”.

Aos ofícios expedidos no bojo deste Inquérito Civil deve ser informado o link para acesso a esta Portaria.

Como diligência determino:

a) Oficie-se à Secretaria do Trabalho e Bem-Estar Social - SETRABES, à ACNUR e ao Conselho Estadual de Assistência Social, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentem informações atualizadas quanto à elaboração do regimento interno do Abrigo Provisório ao Imigrante Venezuelano do Pintolândia, indicando se foram feitas as alterações indicadas na Recomendação Conjunta n. 01/2018/MPF/DPU/RR;

b) Oficie-se à Secretaria do Trabalho e Bem-Estar Social - SETRABES, à ACNUR, à Fraternidade Internacional e à Força-Tarefa Humanitária para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe (i) se têm ocorrido incidentes entre os indígenas abrigados e a administração do abrigo, em caso positivo, que descreva cada incidente e as medidas tomadas; e (ii) se, desde o mês de julho/2018, foi percebida maior atuação e cooperação da FUNAI na gestão do abrigo do Pintolândia;

c) Oficie-se à FUNAI Sede, por meio da Coordenação Geral de Promoção da Cidadania, com cópia de ata de reunião realizada em 05.07.2018 com representantes do referido órgão, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, encaminhe informações atualizadas acerca de proposta de plano de trabalho da FUNAI junto aos indígenas imigrantes e informações sobre a sua execução.

Com os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI e 7º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como arts. 5º, VII, 6º e 16 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MANOELA LOPES LAMENHA LINS CAVALCANTE
Procuradora da República

PORTARIA Nº 155, DE 15 DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ora signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) CONSIDERANDO os elementos de informação constantes nos autos do PP nº 1.32.000.000322/2018-27, que tem por objeto apurar possíveis danos à Comunidade Indígena Truaru, em razão da recente recuperação da vicinal BVA-138 pelo Estado de Roraima e o tráfego de caminhões pesados;

b) CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações das Resoluções CSMPF nº 106, de 06/04/2010, 108, de 04/05/2010, e 121, de 01/12/2011, bem como na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

c) CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal (LC 75/93, art. 2º);

d) CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público o zelo pela observância dos princípios constitucionais fundamentais (art. 5º da Lei Complementar n. 75/1993), cabendo ao Ministério Público Federal a defesa dos direitos fundamentais previstos na Carta Magna, bem assim dos constantes de tratados internacionais de que o País é signatário;

e) CONSIDERANDO ser também função institucional do Ministério Público da União a defesa dos direitos e interesses das comunidades indígenas (LC75/93, art. 5º, inciso III, alínea “e”);

f) CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõe a existência de um procedimento preparatório e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8º, caput, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.32.000.000322/2018-27 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e legal coleta de elementos objetivando subsidiar eventuais ações judiciais ou providências extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei.

DESIGNO os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

Autue-se a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil, nele constando o seguinte resumo: “Recuperação da estrada BVA-198. Possíveis danos à Comunidade Indígena Truaru”.

Aos ofícios expedidos no bojo deste Inquérito Civil deve ser informado o link para acesso a esta Portaria.

Como diligências, determino:

a) oficie-se novamente ao Cartório de Registro de Imóveis, com cópia de fls. 1/3, para que, com base na referida documentação, na qual são fornecidos dados acerca da localização da vicinal BVA-138, encaminhe as informações já requeridas no ofício n. 634/2018/7º Ofício;

b) oficie-se à FUNAI, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se já foi realizada a programação anual na região do Truaru, quando iriam ser colhidas mais informações sobre os possíveis danos em razão da revitalização da vicinal BVA-138 e rotas alternativas. Ressalte-se, no expediente, que referidas informações são essenciais para a continuidade do trâmite do presente procedimento.

Com os registros de praxe, publique-se a presente portaria.

MANOELA LOPES LAMENHA LINS CAVALCANTE
Procurador da República

PORTARIA Nº 162, DE 26 DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ora signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) CONSIDERANDO os elementos de informação constantes nos autos do PP nº 1.32.000.000446/2018-11, que tem por objeto apurar deficiências estruturais e não conclusão de unidades básicas de saúde (UBS) do Município de Normandia na comunidade indígena Jacarezinho, TI Raposa Serra do Sol;

b) CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações das Resoluções CSMPF nº 106, de 06/04/2010, 108, de 04/05/2010, e 121, de 01/12/2011, bem como na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

c) CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal (LC 75/93, art. 2º);

d) CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público o zelo pela observância dos princípios constitucionais fundamentais (art. 5º da Lei Complementar n. 75/1993), cabendo ao Ministério Público Federal a defesa dos direitos fundamentais previstos na Carta Magna, bem assim dos constantes de tratados internacionais de que o País é signatário;

e) CONSIDERANDO ser também função institucional do Ministério Público da União a defesa dos direitos e interesses das comunidades indígenas (LC75/93, art. 5º, inciso III, alínea “e”);

f) CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõe a existência de um procedimento preparatório e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8º, caput, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.32.000.000446/2018-11 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e legal coleta de elementos objetivando subsidiar eventuais ações judiciais ou providências extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei.

DESIGNO os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

Autue-se a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil, nele constando o seguinte resumo: “Apurar deficiências estruturais nas unidades básicas de saúde (UBS) construídas pelo Município de Normandia na comunidade indígena Jacarezinho, TI Raposa Serra do Sol e não conclusão das obras de UBSs localizadas nas comunidades Guariba, Napoleão e Santa Cruz na mesma TI”.

Aos ofícios expedidos no bojo deste Inquérito Civil deve ser informado o link para acesso a esta Portaria.

Como diligência determino:

a) reitere-se o Ofício n.486/2018/7º Ofício;

b) agende-se reunião com a Prefeitura do Município de Normandia, com a Secretaria de Saúde do referido Município e com o DSEI-

L.

Com os registros de praxe, publique-se.

MANOELA LOPES LAMENHA LINS CAVALCANTE
Procuradora da República

PORTARIA Nº 194, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República ora signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) CONSIDERANDO os elementos de informação constantes nos autos do PP nº 1.32.000.000511/2018-08, que tem por objeto apurar as providências adotadas pelo DSEI-Yanomami diante da notícia de surto de sarampo na Terra Indígena Yanomami;

b) CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações das Resoluções CSMPF nº 106, de 06/04/2010, 108, de 04/05/2010, e 121, de 01/12/2011, bem como na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

c) CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal (LC 75/93, art. 2º);

d) CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público o zelo pela observância dos princípios constitucionais fundamentais (art. 5º da Lei Complementar n. 75/1993), cabendo ao Ministério Público Federal a defesa dos direitos fundamentais previstos na Carta Magna, bem assim dos constantes de tratados internacionais de que o País é signatário;

e) CONSIDERANDO ser também função institucional do Ministério Público da União a defesa dos direitos e interesses das comunidades indígenas (LC75/93, art. 5º, inciso III, alínea “e”);

f) CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõe a existência de um procedimento preparatório e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8º, caput, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 1º, parágrafo único da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.32.000.000511/2018-08 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e legal coleta de elementos objetivando subsidiar eventuais ações judiciais ou providências extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei.

DESIGNO os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

Autue-se a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil, mantendo-se o resumo atual.

Aos ofícios expedidos no bojo deste Inquérito Civil deve ser informado o link para acesso a esta Portaria.

Aguarde-se a resposta do ofício de nº 1048/2018/7º Ofício.

Com os registros de praxe, publique-se a presente portaria.

MANOELA LOPES LAMENHA LINS CAVALCANTE
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 56, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradoria da República no Município de Tubarão, por seu agente signatário, no uso da atribuição que lhe confere o art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO ser dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme prescrito no artigo 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, nos termos do artigo 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1998 assevera que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, nos termos do artigo 225, § 3º, da CRFB;

CONSIDERANDO que é objetiva a responsabilidade por dano ambiental, cabendo ao degradador a obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81);

CONSIDERANDO que a obrigação de reparar o dano ambiental é propter rem, em razão da coisa, estando o proprietário ou possuidor obrigado a reparar o dano;

CONSIDERANDO que foi instaurado nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório n. 1.33.007.000152/2018-83, tendo em vista o declínio de atribuição do PIC n. 06.2017.00006331-8, pela 1ª Promotoria de Justiça de Laguna, o qual fora autuado com a finalidade de apurar a construção de residência erigida em solo não edificável, sem autorização do órgão ambiental, na localidade do Canto da Lagoa, naquele município;

CONSIDERANDO que o procedimento originou-se a partir de representação da Fundação Lagunense de Meio Ambiente, a qual remeteu cópia do AIA nº 313 e Termo de Embargo nº 48, lavrados em 15/09/2017, em face de Aline Mezari Borges;

CONSIDERANDO que a SPU informou que não consta inscrição de ocupação em terreno da União em nome da autuada (fls. 176 e 177);

CONSIDERANDO que a Prefeitura de Laguna, por sua vez, instada a prestar informações acerca da emissão de alvará de construção ou reforma para a referida edificação, comunicou que não foi localizado alvará de construção, pelo contrário, constatou-se a existência do Processo 4581/2017, no qual houve a notificação da Sra. Aline, bem como autuação por desrespeito ao embargo da obra, evidenciando-se, portanto, a irregularidade da obra (fls. 182-190);

CONSIDERANDO, ainda, que resta pendente a resposta da Flama ao OF/PRMT/N. 865/2018, no qual fora requisitado que aquela fundação informasse se o processo administrativo n. 054/17FIS, instaurado em face de Aline Mezari Borges, foi concluído, e por consequência, se a sanção de demolição da obra, determinada por este órgão ambiental, foi efetivamente cumprida;

RESOLVE:

Converter o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com a finalidade de apurar a (ir)regularidade da edificação erigida por Aline Mezari Borges, na localidade do Canto da Lagoa, no município de Laguna/SC;

Autue-se e registre-se com a seguinte ementa: “CÍVEL. AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL N. 313 E TERMO DE EMBARGO N. 48, AMBOS DA FLAMA. ALINE MEZARI BORGES. RODOVIA SC 100. CANTO DA LAGOA. LAGUNA/SC. ORIGEM: PIC SIG N. 06.2017.00006331-8 - MPSC”.

Determino a adoção das seguintes providências:

a) Registre-se a presente Portaria de Instauração, nos termos da Resolução n. 87/2010 do CSMPF e da Resolução n. 23/2007 do CNMP;

b) Dê-se ciência à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução n. 87/2010-CSMPF, enviando cópia desta Portaria, via Sistema ÚNICO, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução n. 87/2010-CSMPF;

c) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n. 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n. 87/2010-CSMPF, devendo a Secretaria realizar o acompanhamento do prazo;

d) Atente-se para que todos os ofícios requisitórios de informações expedidos no bojo deste Inquérito Civil deverão ser acompanhados de cópia da presente Portaria, nos termos do art. 9º, § 9º, da Resolução n. 87/2010-CSMPF.

Determino, ainda, a seguinte diligência:

a) Reitere-se o Ofício PRMT/N. 865, de 13/08/2018, uma vez que o prazo, já dilatado, se esgotou. Conceda-se o prazo de 20 (vinte) dias para resposta.

MÁRIO ROBERTO DOS SANTOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 57, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradoria da República no Município de Tubarão, por seu agente signatário, no uso da atribuição que lhe confere o art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO ser dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme prescrito no artigo 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, nos termos do artigo 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1998 assevera que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, nos termos do artigo 225, § 3º, da CRFB;

CONSIDERANDO que é objetiva a responsabilidade por dano ambiental, cabendo ao degradador a obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81);

CONSIDERANDO que a obrigação de reparar o dano ambiental é propter rem, em razão da coisa, estando o proprietário ou possuidor obrigado a reparar o dano;

CONSIDERANDO que foi instaurado nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório n. 1.33.007.000164/2018-16, tendo em vista o declínio de atribuição da Notícia de Fato n. 01.2017.00004577-5, pela 1ª Promotoria de Justiça de Jaguaruna, a qual fora autuada com a finalidade de apurar suposta invasão de área pública, pelo Sr. Antônio Garcia Medeiros, na localidade do Arroio Corrente, município de Jaguaruna/SC;

CONSIDERANDO que o procedimento originou-se a partir de representação de moradores que alegam que o Sr. Antônio, proprietário do Restaurante Maré Alta, é responsável, ainda, por 4 (quatro) edificações (quiosque, sorveteria, central de gás e salão de beleza), em tese, inseridas em área de preservação permanente e unidade de conservação federal;

CONSIDERANDO que resta pendente a manifestação do IMAJ ao OF/PRMT/N. 517/2018, reiterado pelo ofício nº 1241/2018, o qual requisita a realização de vistoria no local dos fatos, com a caracterização ambiental da área;

RESOLVE:

Converter o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com a finalidade de apurar a (ir)regularidade das edificações erigidas por Antônio Garcia Medeiros, na localidade do Arroio Corrente, no município de Jaguaruna/SC;

Autue-se e registre-se com a seguinte ementa: "CÍVEL. AMBIENTAL. SUPOSTAS CONSTRUÇÕES IRREGULARES. QUIOSQUE. SORVETERIA. CENTRAL DE GÁS. ANTÔNIO GARCIA MEDEIROS. LANCHONETE E RESTAURANTE MARÉ ALTA. ARROIO CORRENTE. JAGUARUNA/SC. ORIGEM: NF N.01.2017.00004577-5/1ªPJ/MPSC".

Determino a adoção das seguintes providências:

a) Registre-se a presente Portaria de Instauração, nos termos da Resolução n. 87/2010 do CSMPF e da Resolução n. 23/2007 do CNMP;

b) Dê-se ciência à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução n. 87/2010-CSMPF, enviando cópia desta Portaria, via Sistema ÚNICO, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução n. 87/2010-CSMPF;

c) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n. 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n. 87/2010-CSMPF, devendo a Secretaria realizar o acompanhamento do prazo;

d) Atente-se para que todos os ofícios requisitórios de informações expedidos no bojo deste Inquérito Civil deverão ser acompanhados de cópia da presente Portaria, nos termos do art. 9º, § 9º, da Resolução n. 87/2010-CSMPF.

Determino, ainda, a seguinte diligência:

a) Aguarde-se o término do prazo concedido no OF/PRMT/N. 1241/2018. Transcorrido o prazo in albis, voltem conclusos para análise.

MÁRIO ROBERTO DOS SANTOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 246, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes na NF nº 1.33.000.002470/2018-49, versando sobre o lançamento de esgoto sanitário em sistema que se liga ao mar, pelo Condomínio Rubi, situado na Rua dos Coqueiros, Loteamento Jardim das Gaivotas, Governador Celso Ramos.

Converta-se em INQUÉRITO CIVIL a notícia de fato acima indicada, de mesma numeração, para promover a apuração dos fatos noticiados e tomar as providências pertinentes com a legislação ambiental.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil, com o seguinte descritor:

4ª CCR. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. ZONA COSTEIRA. ESGOTO SANITÁRIO. RESIDENCIAL RUBI, LOTEAMENTO JARDIM DAS GAIVOTAS, PRAIA DE PALMAS, GOVERNADOR CELSO RAMOS/SC.

Determino, ainda, emissão de ofício ao IMA requisitando vistoria e informações acerca do fato.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANALÚCIA HARTMANN
Procuradora da República

PORTARIA Nº 248, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes na NF nº 1.33.000.002485/2018-15, versando sobre alteração da paisagem da orla da Lagoa da Conceição, identificada como obra da Prefeitura, ao final da av. das Rendeiras, nesta Capital.

Converta-se em INQUÉRITO CIVIL a notícia de fato acima indicada, de mesma numeração, para promover a apuração dos fatos noticiados e tomada das devidas providências pertinentes com a legislação.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil, com o seguinte descritor:

4ª CCR. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E FAIXA DE PRAIA LACUSTRE. PAISAGEM. MARGENS DA LAGOA. AV. DAS RENDEIRAS, LAGOA DA CONCEIÇÃO, FLORIANÓPOLIS/SC.

Determino, ainda, a emissão de ofício à FLORAM.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANALÚCIA HARTMANN
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 47, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018

Procedimento nº 1.36.001.000117/2018-11 INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições constitucionais e legais, pela Procuradora da República signatária, e: CONSIDERANDO que o inquérito civil tem assento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e no art. 8º, da LC n. 75/93;

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93 e a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da citada Lei Complementar;

CONSIDERANDO que, nos autos da representação nº 1.36.001.000117/2018-11 encontram-se reunidos documentos e elementos de convicção que permitem a instauração de uma investigação preliminar;

CONSIDERANDO que os fatos ali noticiados dizem respeito a eventuais danos estruturais relatados em residências no município de Filadélfia/TO, supostamente causados pelo enchimento da UHE - Estreito;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL com o objetivo apurar causas e responsabilidades por danos estruturais relatados em residências no Município de Filadélfia/TO, supostamente causados pelo enchimento da UHE-Estreito.

Determino as seguintes providências iniciais:

- I) Encaminhem ao SJUR para registro no âmbito da PRM/AGA/TO;

II) Fica designada a servidora Sara de Oliveira Carneiro, matrícula nº 26.147, para secretariar os trabalhos;
III) Procedam à afixação de cópia da presente Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de 10 (dez) dias;
Após, tornem os autos imediatamente conclusos.
Cumpra-se.

JULIA ROSSI DE CARVALHO SPONCHIADO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 48, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018

Procedimento nº 1.36.001.000041/2018-15 INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições constitucionais e legais, pela Procuradora da República signatária, e: CONSIDERANDO que o inquérito civil tem assento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e no art. 8º, da LC n. 75/93;

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93 e a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da citada Lei Complementar;

CONSIDERANDO que, nos autos da representação nº 1.36.001.000041/2018-15 encontram-se reunidos documentos e elementos de convicção que permitem a instauração de uma investigação preliminar;

CONSIDERANDO que os fatos ali noticiados apontam indícios de irregularidades na execução do Convênio nº 700792/2011, celebrado entre o Município de Arapoema/TO e o FNDE;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL com o objetivo apurar apurar indícios de irregularidades supostamente praticadas na execução do Convênio nº 700792/2011, celebrado entre o FNDE o Município de Arapoema/TO.

Determino as seguintes providências iniciais:

I) Encaminhem ao SJUR para registro no âmbito da PRM/AGA/TO;

II) Fica designada a servidora Sara de Oliveira Carneiro, matrícula nº 26.147, para secretariar os trabalhos;

III) Procedam à afixação de cópia da presente Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de 10 (dez) dias;

Após, tornem os autos imediatamente conclusos.

JULIA ROSSI DE CARVALHO SPONCHIADO
Procuradora da República

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 235/2018
Divulgação: quarta-feira, 12 de dezembro de 2018 - Publicação: quinta-feira, 13 de dezembro de 2018**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**